

A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL “ATIVA” DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: DE JURISDIÇÃO FACULTATIVA À JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n1-199>

Data de submissão: 24/12/2024

Data de publicação: 24/01/2025

Alice Rocha da Silva

Doutora em Direito Internacional Econômico

Doutora em Direito Internacional Econômico pela Université d'Aix-Marseille III

Professora Titular no PPG-Dir do Centro Universitário de Brasília –CEUB

Assessora no Instituto de Gestão da Saúde do Distrito Federal –IGESDF

Centro Universitário de Brasília –CEUB

André Pires Gontijo

Doutorado em Direito

Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília –CEUB

Professor Titular do CEUB

Professor do Centro Universitário UNIEURO

Centro Universitário de Brasília – CEUB E Centro Universitário UNIEURO

RESUMO

Artigo que discute a evolução jurisprudencial ativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Mediante revisão bibliográfica e dentro do Direito Público e a interface entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, a pesquisa tem como tema a evolução jurisprudencial do tribunal interamericano, tendo como objeto analisar a transição de uma jurisdição “facultativa” para se qualificar como uma jurisdição “obrigatória” perante os Estados Partes e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como hipótese, acredita-se que a Corte IDH “nasceu” uma jurisdição “facultativa” no plano internacional; porém, com os julgamentos e a construção jurisprudencial, passou a ser considerada uma jurisdição “obrigatória” aos Estados em matéria de direitos humanos. Como resultado, verificou-se que a hipótese foi parcialmente confirmada. O uso da jurisprudência da Corte IDH transforma-se em um instrumento de legitimidade do TPI para a aplicação de um direito penal internacional que busca a proteção dos direitos fundamentais. Isto demonstra que para ser utilizada como fonte de direitos humanos do plano internacional, a Corte IDH estabelece-se no cenário internacional como verdadeira jurisdição, cujos efeitos transcendem a realidade dos Estados Partes e contribui para a construção do acervo normativo no plano internacional. Percebeu-se com a pesquisa que a Corte IDH, por meio de sua jurisprudência, buscou se qualificar como jurisdição obrigatória em matéria de direitos humanos, tanto perante os Estados, como também no plano internacional. Esta estrutura argumentativa demonstra a mudança de perspectiva da Corte IDH, que deixou de conferir ênfase nas reparações pecuniárias e passou a se preocupar com os aspectos materiais dos direitos humanos, um indicativo de que seu desenvolvimento “ativo” a consagrou como jurisdição “obrigatória” no plano internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Transição de Jurisdição Facultativa à Jurisdição Obrigatória.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa dedica-se a apreciar a evolução jurisprudencial ativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Dentro do Direito Público e a interface entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, a pesquisa tem como tema a evolução jurisprudencial do tribunal interamericano, tendo como objeto analisar a transição de uma jurisdição “facultativa” para se qualificar como uma jurisdição “obrigatória” perante os Estados Partes e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As considerações sobre a pesquisa levam à seguinte indagação, considerada o problema desta pesquisa: a Corte IDH deve ser considerada uma jurisdição obrigatória, cujos julgamentos devem ser seguidos pelos Estados?

Para o exame dessa perspectiva, como hipótese, inicialmente considera-se que a Corte IDH “nasceu” uma jurisdição “facultativa” no plano internacional; porém, com os julgamentos e a construção jurisprudencial, passou a ser considerada uma jurisdição “obrigatória” aos Estados em matéria de direitos humanos.

Dessa forma, será apreciado pela pesquisa a transição de jurisdição facultativa para jurisdição obrigatória em sua jurisprudência. Em seguida, três pontos serão dedicados ao desenvolvimento desta jurisdição obrigatória, sendo o primeiro de forma específica, o segundo de acordo com os direitos previstos na Convenção e desenvolvidos no âmbito dos precedentes.

Ao final, dedica-se a verificar como esse aspecto da Corte IDH é reconhecido por outros tribunais internacionais, sobretudo pela jurisprudência do TPI, tribunal internacional cuja jurisdição é considerada obrigatória desde seu nascimento.

2 DO “PAPEL ORIGINAL” DE JURISDIÇÃO FACULTATIVA À AFIRMAÇÃO DA CORTE IDH COMO JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA

O compromisso original dos Estados Partes – que aceitaram fazer parte da Convenção Americana de Direitos Humanos – era o de respeitar, conforme dispõe o artigo 1º, item 1, de referida Convenção, os direitos e liberdades que estavam nela reconhecidos. Esta obrigação de respeitar inclui a de garantir a concretização dos direitos a qualquer ser humano que estivesse submetido sob sua jurisdição, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outros tipos, como de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A Corte IDH busca consolidar a liberdade pessoal e a justiça social como fundamentos do respeito aos direitos humanos. No primeiro momento, esta inserção é planejada como uma proteção

internacional, de natureza convencional, mas de caráter coadjuvante ou complementar da rede de proteção que os sistemas jurídicos nacionais dos Estados Partes oferecem, conforme enunciado no preâmbulo da Convenção.

Esta proteção coadjuvante ou complementar é demonstrada não apenas pela enunciação do Preâmbulo, mas é reafirmada pelas disposições da Convenção, em especial pelo dever de adotar as disposições de direito interno, previsto no artigo 2º da Convenção. Isto se justifica se os direitos humanos essenciais, mencionados no artigo 1º, item 1, da Convenção, ainda não estiverem garantidos por disposições legislativas ou de outra natureza. Com isso, não haveria uma implementação do plano internacional imediata, mas sim o compromisso dos Estados Partes de se comprometerem a adotar – em consonância com suas normas constitucionais e com as disposições normativas concernentes à Convenção Americana – as medidas procedimentais necessárias para tornarem referidos direitos humanos essenciais efetivos.

Outra disposição convencional que reafirma este posicionamento está contida no artigo 46 da Convenção, em especial no tocante à prévia necessidade de esgotamento dos recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos¹. Como a própria disposição convencional enfatiza, a primazia é a de que a jurisdição do Estado Parte seja reconhecida como predominante, razão pela qual a atuação da Corte IDH, neste contexto sistemático convencional, apresenta-se como subsidiária.

Para enfatizar este aspecto, o artigo 62, item 1, da Convenção assegura que é prerrogativa do Estado Parte reconhecer a competência da Corte IDH em todos os casos contenciosos, referentes à interpretação ou aplicação da Convenção. Isto pode ser realizado no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção, de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior. Esta declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos.

Destaque-se que, pelo texto convencional, a Corte IDH tem competência para conhecer de qualquer caso, referente à interpretação e à aplicação da Convenção, desde que os Estados Partes reconheçam referida competência. Nota-se, pela interpretação sistemática da Convenção, que foi dada à Corte IDH competência subsidiária para apreciar e resolver casos em matéria de direitos humanos. Com esta condição, a Corte IDH passou por sérias controvérsias sobre o seu papel institucional, com

¹ O esgotamento dos recursos internos é uma exceção preliminar reconhecidamente articulada pelos Estados Partes ao apresentarem suas defesas no âmbito de julgamento da Corte IDH. Este artigo 46 passou por uma releitura, a partir da Opinião Consultiva n. 11, emitida em 10 de agosto de 1990, a qual foi solicitada pela Comissão IDH. Ademais, a Corte IDH, em diversos casos, tem afastado esta exceção preliminar, seja em virtude da ausência de devido processo legal, seja pelo reconhecimento do impedimento da parte em esgotar os recursos da jurisdição interna, ou ainda, seja pela demora injustificada na decisão sobre mencionados recursos (artigo 46, item 2, da Convenção).

tensões políticas provocadas por Estados que estavam em desacordo com os deveres de cumprimento da Convenção².

No ano de 1999, a Corte IDH recebeu duas demandas enviadas pela Comissão IDH: caso Ivcher Bronstein e caso do Tribunal Constitucional – oriundas da República do Peru (doravante Peru). Em Ivcher Bronstein vs. Peru, a vítima – Sr. Bronstein – era proprietária de mais da metade de um importante meio de comunicação no Peru. Entretanto, como era de nacionalidade israelense, teve que renunciar à sua nacionalidade e adquirir a cidadania peruana³, para poder ser proprietário de seu empreendimento. Como seu meio de comunicação vinculou reportagens sobre tortura e outros desabonos em relação ao Estado, o Peru promoveu alteração legislativa que culminou com a perda da naturalização do Sr. Bronstein, mediante a edição de um decreto que autorizou o cancelamento da nacionalidade aos peruanos naturalizados.

Por sua vez, em relação ao caso Tribunal Constitucional vs. Peru, a Corte Constitucional da República do Peru passou por um período de intensa pressão dos fatores reais de poder, no que diz respeito à análise de legislação sobre a eleição do Presidente da República no Peru. Depois de uma controvertida disputa política envolvendo a análise do julgamento⁴, três magistrados foram destituídos de seus cargos, e um conjunto de 27 parlamentares do Congresso da República do Peru ingressaram com o caso perante a Comissão IDH.

Em ambos os casos, no dia 16/07/1999, o representante da República do Peru perante a Corte IDH – o Embaixador da Costa Rica – devolvera os dois processos, nos quais continham uma nota técnica, de 15/07/1999, subscrita pelo representante do Ministério das Relações Exteriores do Estado do Peru, que descreve o procedimento adotado pela República do Peru.

O Congresso da República do Peru aprovou, por meio da Resolução Legislativa n. 27152, de 08/07/1999, a retirada do reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH. Na mesma data,

² Destaque-se, nesta senda, a controvérsia relatada por Cançado Trindade, à época Presidente da Corte IDH, em que o Estado do Peru, comandado pelo então Ex-Presidente Fujimori, começou uma campanha maciça, a níveis diplomáticos na esfera internacional, para retaliar e desconstruir a imagem da Corte, o que levou a Corte IDH a iniciar uma série de tratativas institucionais, e a modificar o perfil originalmente descrito pela Convenção Americana (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 5-9).

³ É o que se extrai da análise do caso: “El 17 de septiembre de 1984, consignó ante el Ministerio de Relaciones Exteriores todos los documentos requeridos para obtener la nacionalidad peruana. Luego de un extenso proceso interno, el mencionado Ministerio dictó la “resolución suprema” firmada por el Presidente de la República, arquitecto Fernando Belaúnde. Posteriormente, el señor Ivcher tuvo que renunciar a su nacionalidad israelí mediante escritura pública de 6 de diciembre de 1984, renuncia que hizo ante el notario público Luis Vargas. Con base en este testimonio, le emitieron su título que lleva el número 0644. La escritura pública es custodiada por el notario, que tiene la responsabilidad de asentarla en los libros” (Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 06/02/2001, Série C n. 74*, parte referente à prova testemunhal).

⁴ Confira-se a cronologia dos acontecimentos em Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru. Competência. Sentença de 24/09/1999, Série C n. 55, §§ 2-3.*

o Governo da República do Peru efetuou o depósito – diante da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) – do instrumento que continha a retirada da declaração que reconhecia a cláusula facultativa de submissão à competência contenciosa da Corte IDH. Segundo a nota técnica apresentada à Corte, a retirada do reconhecimento da competência contenciosa da jurisdição da Corte produziria efeitos imediatos desde a data do mencionado instrumento de depósito perante a Secretaria Geral da OEA (a partir de 09/07/1999) e se aplicaria a todos os casos em que a República do Peru não houvesse contestado a demanda levada à jurisdição da Corte.

Ao apreciar os dois casos nas respectivas sentenças que fixaram sua competência, a Corte IDH considerou ser inadmissível a pretensão de retirada, pela República do Peru, da declaração de reconhecimento da competência contenciosa da Corte com efeitos imediatos, assim como quaisquer consequências que derivam deste ato⁵.

Nos presentes casos, a Corte IDH firmou posicionamento de que por se tratar de um órgão jurisdicional, ela tem o poder inerente de determinar o alcance de sua própria competência. No desenrolar deste posicionamento, a Corte não pode abdicar desta prerrogativa, vez que a reconhece como um dever, imposto pela Convenção Americana por meio do artigo 62, item 3, para o exercício de suas funções⁶.

O papel institucional desempenhado pela Corte IDH é o de atuar com a finalidade de preservar a integridade do instituto de aceitação da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória, previsto no artigo 62, item 1, da Convenção, vez que a Corte não pode estar condicionada a fatos distintos de suas próprias atuações. Deste modo, seria inadmissível subordinar sua jurisdição obrigatória a restrições e objeções agregadas pelos Estados Partes demandados ao término do procedimento de aceitação da competência contenciosa da Corte, porquanto isto afetaria a eficácia do instituto e impediria o seu desenvolvimento progressivo⁷.

Nestes julgados, a Corte IDH promoveu uma distinção em relação a tribunais internacionais que desenvolveram sua jurisdição no âmbito do direito internacional geral. Nesse aspecto, a distinção em debate se deu em relação à CIJ, sobre a qual a Corte IDH promoveu um distanciamento interpretativo no que diz respeito à atuação dos Estados Partes no contencioso jurisdicional.

⁵ Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Competência. Sentença de 24/09/1999, Série C n. 55, § 53 e Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Sentença de 24/09/1999, Série C n. 54, § 54.

⁶ Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Ob. cit., §§ 32-33 e Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Competência. Ob. cit., §§ 31-32. A Corte IDH se inspirou em outros precedentes internacionais – como a opinião consultiva da CIJ sobre a Convenção que trata de Genocídio ou o Caso LaGrand – para afirmar a sua competência como jurisdição. Como o caso estava em andamento, a Corte IDH pode afirmar sua competência, inspirando-se no julgamento de outro tribunal, confirmando a coerência do direito internacional (ver, nesse aspecto, CHARNEY, Jonatham I. Is International law threatened by multiple international tribunals? RCADI, tomo 271, p. 101-382).

⁷ Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Ob. cit., §§ 34-35 e Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Competência. Ob. cit., §§ 33-34.

Pelo artigo 36 do Estatuto da CIJ⁸, o reconhecimento como obrigatória da jurisdição da CIJ poderá ser feita com condicionantes de reciprocidade entre os Estados Partes ou por prazo determinado. O que a Corte IDH desenvolveu, com o empenho argumentativo e institucional colocado nestas demandas, foi afastar qualquer tipo de analogia entre a aceitação da cláusula de jurisdição obrigatória contida na Convenção Americana com a prática estabelecida pelos Estados Partes no âmbito da CIJ e que se assentara como um costume no plano internacional⁹.

Com efeito, para demonstrar o caráter normativo da Convenção Americana, a Corte IDH considera que a aceitação de sua competência contenciosa é irretratável, não admite limitações, a não ser a que estejam expressamente contidas no texto convencional. Isto porque, diante de sua importância para o sistema de proteção dos direitos humanos, esta interpretação não pode ser restrita a limitações não previstas e que sejam invocadas pelos Estados Partes por razões de ordem interna¹⁰.

A construção da identidade da Corte IDH como um tribunal internacional que aprecia as controvérsias relacionadas aos direitos humanos passa pelo reconhecimento das obrigações diferenciadas que os Estados Partes devem assumir em relação a esta matéria. Em especial, os Estados Partes vinculados à Convenção devem garantir o cumprimento do conteúdo normativo em matéria de direitos humanos e os seus respectivos efeitos próprios, o que a Corte IDH denomina de *effet utile* (efeito útil)¹¹ no âmbito dos sistemas jurídicos nacionais.

⁸ A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado.

Tais declarações serão depositadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao Escrivão da Corte.

Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos.

Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.

⁹ Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Ob. cit., § 47 e Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Competência. Ob. cit., § 46. Não obstante o posicionamento nestes julgamentos, a Corte IDH tem jurisdição sobre todos os países que aderiram à Convenção Americana e à cláusula de jurisdição obrigatória. De outro lado, como visto em seu Estatuto, a CIJ tem três situações de competência, além de tratados específicos – como o protocolo facultativo da CVRC –, o que a distancia da Corte IDH em termos de discussão sobre o reconhecimento de jurisdição obrigatória.

¹⁰ Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Competência. Ob. cit., § 35 e Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Ob. cit., § 36.

¹¹ “En la interpretación de la Convención, el principio del efecto útil, de tanta relevancia en el ámbito del Derecho Internacional, adquiere una importancia transcendental, y así ha sido enfatizado por la Corte”, de modo que “la Corte interamericana ha subrayado que la Convención debe ser interpretada en función de su carácter específico de tratado de

Este parâmetro de atuação aplica-se não apenas com relação aos dispositivos convencionais que se remetem à proteção material dos direitos humanos, mas deve ser conferido também às normas procedimentais contidas na Convenção, em especial a cláusula de jurisdição obrigatória. Logo, esta cláusula é considerada pela Corte IDH como essencial à eficácia do mecanismo de proteção internacional e deve ser compreendida e aplicada com o escopo de ser concretizada na realidade constitucional, haja vista o caráter especial que reveste a Convenção, diante da natureza de tratado de direitos humanos¹².

Além do mais, a Convenção de Viena dos Tratados estabelece como regra geral de interpretação, no seu artigo 31, item 1, que o tratado deve ser interpretado com a boa fé, consoante o sentido comum atribuível aos termos da parte dispositiva em seu contexto, e de acordo com os objetivos e as finalidades buscados em suas disposições normativas¹³.

Com esteio neste *standard* do direito internacional geral, a Corte IDH argumenta que não há norma na Convenção Americana que autorize os Estados Partes a retirar sua declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte. Desse modo, uma interpretação de boa fé do conteúdo normativo da Convenção Americana, atendendo a seus objetivos e fins, indica que um Estado Parte apenas pode desvincular-se de suas obrigações assumidas de acordo com os ditames do próprio tratado. No caso da Convenção Americana, a única via que dispõe o Estado Parte para se desvincular da competência contenciosa da Corte é a denúncia a todo o conteúdo da Convenção Americana, em consonância com os preceitos estabelecidos no artigo 78 da própria Convenção¹⁴.

Em uma visão sistemática, a Corte IDH utiliza-se das regras de interpretação previstas pela própria Convenção Americana, no artigo 29, item 1. Nesse aspecto, nenhuma disposição convencional pode ser interpretada a fim de permitir a qualquer dos Estados Partes, pessoas ou grupo de pessoas, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na referida Convenção ou limitá-los em maior medida no que no texto previsto por ela.

Assim, uma interpretação da Convenção Americana no sentido de permitir a um Estado Parte retirar o reconhecimento da competência obrigatória da Corte implicaria a supressão do exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção. Esta situação provoca uma colisão com os

garantía colectiva de los derechos humanos y libertades fundamentales, y que el objeto y fin de este instrumento de protección de seres humanos exigen comprender y aplicar sus disposiciones de manera que haga efectivas y concretas aquellas exigencias" (FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales*. 3. ed. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH), 2004, p. 91).

¹² Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Competência. Ob. cit., § 36 e Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Ob. cit., § 37.

¹³ Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados, artigo 31: "1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade."

¹⁴ Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Ob. cit., §§ 39-40.

objetivos e os propósitos existentes como um tratado de direitos humanos, cuja consequência repercutiria na privação – a todos os beneficiários da Convenção – da garantia adicional de proteção dos direitos humanos mediante a atuação de seu órgão jurisdicional¹⁵.

A Corte IDH considera que a Convenção Americana, assim como outros tratados em matéria de direitos humanos, inspira-se em valores comuns superiores¹⁶, e que são diferenciados dos outros tratados. Isto se justifica porque estão dotados de mecanismos específicos de supervisão e aplicam-se em conformidade com a noção de garantia coletiva, com o escopo de consagrar obrigações de caráter objetivo¹⁷. Assim, este cenário demonstra a distinção existente e necessária da Corte IDH em relação aos demais tribunais internacionais.

Este, inclusive, é o assentamento inicial do posicionamento da Corte IDH, quando do exame da Opinião Consultiva n. 2, de 1982, na qual demonstra esta diferenciação decorrente do conteúdo dos direitos humanos. Ao invés de os Estados Partes se submeterem a um sistema jurídico multilateral do tipo tradicional, com o intercâmbio recíproco de direitos e obrigações, provenientes da busca pela satisfação de interesses comuns entre Estados, eles se vinculam a um outro tipo de obrigação. Esta obrigação não diz respeito somente aos outros Estados, mas, em especial, estão conectadas às pessoas sob sua jurisdição¹⁸.

As obrigações relacionadas à proteção dos direitos humanos independem da nacionalidade do indivíduo. São dirigidas contra o próprio Estado do nacional ou frente a outros Estados. Nesse contexto, ao aprovarem este tipo de tratado sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem jurídica diferenciada, no qual não assumem obrigações em relação a outros Estados, mas para o bem comum da comunidade¹⁹, em especial perante os indivíduos sob sua jurisdição. São obrigações

¹⁵ Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Competência. Ob. cit., § 40.

¹⁶ Valores que ensejam a leitura do direito internacional a partir do conteúdo essencial dos direitos humanos. Nesse sentido, conferir a opinião de CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. General Course on Public International Law from Hague Academy of International Law, vol. 316, 2005. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

¹⁷ Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Ob. cit., § 42.

¹⁸ Corte IDH. Opinião Consultiva n. 02, de 24/09/1982. O Efeito das Reservas sobre a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 74 e 75) solicitada pela Comissão IDH, § 29.

¹⁹ Nesse ponto, em relação ao critério de sanções, é interessante notar que os indivíduos não serão responsabilizados. São apenas objeto de proteção deste tipo de tratado. A responsabilização será sobre o Estado, cujo agente realizou determinada vulneração a direitos da pessoa humana. De outro lado, Kelsen aborda a questão, ao assinalar que “o direito internacional não institui um procedimento destinado a estabelecer objetivamente que as condições da aplicação da sanção estejam bem concluídas, e, em particular, uma instância objetiva, uma jurisdição diante da qual esse procedimento seria perseguido”. Kelsen defende posicionamento contrário ao estabelecido pelos tribunais internacionais. Para o autor, os Estados não se vinculam à comunidade internacional. A possibilidade de sanção de um Estado apenas seria possível se aplicada por outro Estado. Para a comunidade internacional aplicar uma sanção a um Estado, ela deveria ser equiparada (juridicamente) a um Estado *stricto sensu* (KELSEN, Hans. As relações de sistema entre o direito interno e o direito internacional público. Trad. Marcelo Dias Varella, Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Amábile Pierroti e Luiza Maria Rocha Nogueira. *Revista de Direito Internacional*, v. 8, n. 2, jul./dez. 2011, p. 81-83). De um modo geral, não obstante a evolução do direito internacional, as sanções aplicáveis a um Estado necessitam da aquiescência de outros Estados, que compõe determinado

de caráter objetivo, destinadas a proteger os direitos fundamentais de todos os seres humanos contra a violação de parte dos Estados²⁰.

O critério de vinculação à pessoa humana não foi criado exclusivamente pela Corte IDH, mas já fora desenvolvido pela própria CIJ, ao tratar da interpretação no tocante ao manejo de reservas, pelos Estados, em relação à Convenção para a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, de 1951²¹. Na opinião da CIJ, nos tratados de conteúdo formado por direitos humanos, os Estados Partes contratantes não têm interesses próprios, senão interesses comuns, concretizados na consolidação dos propósitos que são a finalidade deste tipo de Convenção²².

Este desenvolvimento constitucional no plano internacional teve continuidade, sobretudo, com destaque para a manifestação do Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. No âmbito do Sistema Europeu, as obrigações assumidas pelos Estados Partes no bojo da Convenção Europeia detém um caráter objetivo, destinadas a proteger o conteúdo essencial dos direitos humanos de violações dos Estados, ao invés de criar direitos e obrigações recíprocos entre estes. Indo além, as obrigações objetivas estabelecidas pela Convenção Europeia transfiguraram-se em uma garantia coletiva²³.

Desse modo, a Convenção Europeia deve ser compreendida em decorrência de seu caráter específico, como compromisso de garantia coletiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Assim, o objeto e o fim deste instrumento de proteção exigem compreender e aplicar suas disposições de maneira a concretizar a proteção à pessoa humana²⁴.

Por essa razão, o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção confere importância diferenciada à cláusula prevista no artigo 62 da Convenção Americana. Há várias maneiras de interpretar a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte IDH. A Corte escolheu a compreensão que estabelece a obrigação dos Estados de garantir o conteúdo essencial dos dispositivos materiais e procedimentais da Convenção Americana²⁵. Esta escolha compreende a apreciação desta

âmbito de atuação internacional. Perante a CIJ, necessita da aprovação do Conselho de Segurança. No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH), dos membros do Conselho de Ministros, pertencente ao Conselho da Europa.

Perante a Corte IDH, é necessário submeter a situação à OEA. Em todos os casos, os colegiados são formados por Estados.

²⁰ Corte IDH. Opinião Consultiva n. 02, de 24/09/1982. O Efeito das Reservas sobre a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 74 e 75) solicitada pela Comissão IDH, § 29.

²¹ Sobre a interpretação constitucional realizada pela CIJ, conferir a opinião de TRINDADE, Otávio Cançado. Kant na Haia: a abordagem constitucional do direito internacional pela Corte Internacional de Justiça (1945-1990). *Revista Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 52, p. 299-328, jan./jun. 2008, p. 306-307.

²² CIJ. Opinião Consultiva relativa a Reservas à Convenção para a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio (1951). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 21/02/2014.

²³ Corte EDH. *Caso Irlanda vs. Reino Unido*. Petição n. 5310/71. Mérito. Sentença de 18/01/1978, § 239.

²⁴ Corte EDH. *Caso Soering vs. Reino Unido*. Petição n. 14038/88. Mérito. Sentença de 07/07/1989, § 87.

²⁵ É importante destacar que neste aspecto a Corte IDH está alterando o sentido contido no artigo 62 da Convenção Americana. Mencionado dispositivo prevê como facultativa ao Estado a cláusula de reconhecimento como obrigatória a competência da Corte IDH para apreciar todos os casos referentes à aplicação e à interpretação da Convenção Americana.

perspectiva à luz do objeto e do propósito da Convenção como tratado de direitos humanos, sempre buscando a concretização do seu “efeito útil”, mediante a consolidação do seu caráter normativo²⁶.

E, por meio desta importância, a Corte IDH considera que a solução de casos confiados a tribunais de direitos humanos²⁷, como os Sistemas Regionais de Proteção, não admite equiparações com os órgãos de soluções de controvérsia internacionais em um contencioso envolvendo apenas relações interestatais. Isto se justifica diante do contexto diferenciado exposto, motivo pelo qual os Estados Partes não podem contar com o mesmo critério de discricionariedade quando a matéria envolve direitos humanos²⁸. Com esse posicionamento, configura-se, assim, o padrão do artigo 62 da Convenção Americana como disposição normativa definidora da jurisdição obrigatória da Corte IDH.

Portanto, nos casos Ivcher Bronstein e Tribunal Constitucional, ambos em desfavor da República do Peru, a Corte IDH demonstrou sua feição de Corte Constitucional, ao delinear sobre o sistema de proteção da Convenção Americana. Com esses julgamentos, a Corte IDH atribuiu a si a competência de definição de sua jurisdição como jurisdição obrigatória. Além disso, realizou uma distinção, em termos de âmbito de atuação e de papéis institucionais desempenhados pelos Estados perante tribunais internacionais, como a CIJ.

Este posicionamento permitiu o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos perante o sistema internacional, com o reforço interpretativo conferido à Convenção de Viena e ao direito dos tratados. Esta evolução contou com o uso da fertilização jurisprudencial e o subsídio teórico aplicado com os precedentes do sistema europeu de proteção dos direitos humanos, para concretizar e fortalecer o entendimento acerca da força normativa da Convenção Americana e o desenvolvimento do papel da Corte IDH como jurisdição obrigatória.

Diante do cenário construído nos casos Ivcher Bronstein e Tribunal Constitucional, o Sistema Interamericano prosseguiu com a evolução deste modelo de jurisdição obrigatória²⁹. Nesse aspecto, o caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago é um produto da acumulação

O artigo 62, item 2, ainda prevê quatro situações específicas para esta declaração: (i) declaração pode ser feita incondicionalmente; (ii) declaração feita sob condição de reciprocidade; (iii) declaração por prazo determinado e (iv) declaração para casos específicos. O que se verá no decorrer da pesquisa é a tendência da Corte IDH em não respeitar as condições contidas neste artigo 62, como a interpretação retroativa realizada no caso Gomes Lund vs. Brasil, por exemplo.

²⁶ Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Ob. cit., §§ 44-47. Por sua vez, o caráter normativo da Convenção Americana (*Law-Making Treaty*) teve sua inspiração na jurisprudência da Corte EDH, em especial no caso Loizidou vs. Turquia (Corte EDH. *Caso Loizidou vs. Turquia* Petição n. 15318/89. Exceções Preliminares. Sentença de 23/03/1995, § 84).

²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 11.

²⁸ Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Competência. Ob. cit., § 47 e Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Ob. cit., § 48.

²⁹ A esse respeito, o apanhado crítico foi realizado, em uma perspectiva metodológica, por PETERS, Anne. International Dispute Settlement: A Network of Cooperative Duties. *European Journal of International Law (EJIL)*, vol. 14, n. 1, p. 1-34, 2003, p. 20-21.

de 03 casos que foram submetidos separadamente pela Comissão IDH em desfavor do Estado de Trinidad e Tobago em 25/05/1999, 22/02/2000 e 05/10/2000.

As demandas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) tem sua origem em 32 denúncias, formuladas entre julho de 1997 e maio de 1999, cujas violações alegadas apresentam-se um caráter específico e concentrado em valores como: (i) a proibição à pena de morte (32 casos); (ii) a possibilidade de indulto (31 casos); (iii) a demora na prestação jurisdicional (25 casos); (iv) a realização de um julgamento justo (26 casos); (v) condições de detenção (21 casos); e (vi) indisponibilidade de assistência técnica para proposição de recursos constitucionais (11 casos)³⁰.

A demanda proposta pela Comissão IDH diante da Corte IDH visa, neste aspecto, interferir no julgamento interno das supostas vítimas, em especial para que a pena de morte não seja a solução final nos seus casos perante a jurisdição penal interna. O objetivo da demanda é que as partes possam ter a opção de solicitar institutos como a anistia, o perdão, ou até mesmo a comutação das respectivas penas, bem como rediscutir violação de direitos em virtude da demora no processamento dos casos em um período razoável, além de indicar a necessidade de realização de um julgamento justo³¹.

No tocante à fixação de sua competência, a Corte IDH deparou-se com uma situação mais drástica em relação ao conflito diplomático vivido com o Peru. Na hipótese, o Estado de Trinidad e Tobago – que havia depositado seu instrumento de ratificação da Convenção Americana em 28/05/1991 e reconhecido a competência contenciosa da Corte IDH em 26/05/1998 – realizou a denúncia à Convenção Americana, nos termos do seu artigo 78³².

Conforme referido artigo 78, item 1, há a possibilidade de os Estados Partes denunciar a Convenção após o prazo de 05 anos de entrada em vigor do dispositivo protetivo, e mediante aviso prévio de 01 ano, em que após notificado, o Secretário Geral da OEA informará as outras partes. Entretanto, em consonância com o item 2 do artigo 78, referida denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte das obrigações contidas na Convenção Americana. Esta hipótese ocorre quando atos

³⁰ Isto pode ser exemplificado de acordo com a tabela, extraída do julgamento da Corte IDH, e colocada no Anexo I desta pesquisa (Corte IDH. *Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21/06/2002, Série C n. 94, §§ 1-3).

³¹ Corte IDH. *Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21/06/2002, Série C n. 94, §§ 4-11.

³² Dispõe o artigo 78 da Convenção Americana:

“1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-partes interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.”

que importem violação ao texto convencional houverem sido cometidos pelo Estado Parte anteriormente à data em que a denúncia produzirá efeitos.

Neste contexto, a denúncia produziria efeitos a partir de 26/05/1999. Todavia, os fatos referentes ao presente caso ocorreram anteriormente a esta data, de modo que a denúncia efetuada pelo Estado não terá eficácia normativa em relação ao texto da Convenção Americana³³.

Não obstante o Estado de Trinidad e Tobago ter recusado o reconhecimento da Corte IDH para a apreciação destes casos, a Corte IDH fortaleceu sua jurisprudência, e implementou o entendimento firmado nos casos Ivcher Bronstein e Tribunal Constitucional, sobre a necessidade de reconhecer a sua jurisdição como obrigatória. Utilizando-se da perspectiva de interpretação de boa-fé do texto convencional, a força normativa do artigo 62 da Convenção a qualifica como uma jurisdição obrigatória. A intervenção da Corte tem o escopo de compatibilizar a definição da sua competência com os fins e os objetivos de proteção dos direitos humanos previstos no texto convencional³⁴.

O argumento consolidado neste caso tem como finalidade legítima promover o distanciamento teórico do desenvolvimento da jurisdição obrigatória da Corte IDH do voluntarismo dos Estados Partes. Esta ação tem a intenção de promover a formação de uma comunidade internacional coesa e institucionalizada, cuja consequência é a movimentação de um direito internacional – antes disponível pelos Estados Partes – para uma esfera internacional focada na formação do *jus cogens*³⁵.

E, com esteio nesta perspectiva, é necessário vislumbrar a implementação deste modelo de jurisdição internacional obrigatória permanente, mediante o exame da jurisprudência desenvolvida pela Corte, sobretudo quanto ao fortalecimento dos dispositivos da Convenção Americana, para a formação de uma ordem pública interamericana em matéria de direitos humanos.

3 A CONSTRUÇÃO DA ORDEM PÚBLICA INTERAMERICANA A PARTIR DO PERFIL DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CORTE IDH

A ordem pública europeia revela as exigências essenciais da formação dos valores fundamentais em sociedade. A construção jurisprudencial delineada pela Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH) assentou os pilares conceituais da ordem pública europeia, de modo que foram determinadas as condições de sua formação e o estabelecimento de sua função no espaço europeu de proteção dos direitos humanos. A constituição desta ordem pública a partir de valores comuns

³³ Corte IDH. *Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21/06/2002, Série C n. 94, §§ 12-13.

³⁴ Corte IDH. *Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21/06/2002, Série C n. 94, §§ 14-20.

³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 12-16.

permitiu que a Corte EDH se tornasse jurisdição obrigatória entre os Estados em matéria de direitos humanos.

Nesse aspecto, para se consolidar como jurisdição obrigatória, a Corte EDH se utilizou da construção dos direitos humanos empreendida pela Corte IDH, seja por meio dos textos convencionais (Convenção sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas), seja mediante a utilização dos fundamentos contidos em seus julgamentos (sobretudo, o conceito de desaparecimento forçado empreendido no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras).

Tal aspecto demonstra não apenas o diálogo jurisprudencial entre as Cortes pertencentes aos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos³⁶, que fortalece a Corte EDH como jurisdição obrigatória. Revela também que o conteúdo material desenvolvido pela Corte IDH apresenta-se útil e efetivo – inclusive a outro sistema regional –, credenciais que também qualificam o tribunal interamericano como jurisdição obrigatória em matéria de proteção dos direitos humanos.

No entanto, há uma variação de interpretação entre os sistemas regionais de proteção, considerada natural em função da gênese das respectivas formações culturais. Os direitos humanos destacados como sendo mais relevantes para o conceito de ordem pública europeia (vida e proteção contra a tortura), ainda que sejam previstos na Convenção Americana, possuem conotações diferentes, porquanto os países do sistema interamericano guardam suas peculiaridades.

A construção desta ordem pública interamericana – como na Europa – está fundada na observância dos direitos humanos. Em regra, os instrumentos internacionais preveem os mecanismos – condições de forma e de fundo – nos quais o conteúdo material dos direitos humanos podem se manifestar³⁷. A norma geral da qual derivam esta conformação material deriva do artigo 29, item 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo documento conforma o exercício dos direitos humanos às exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Nesse contexto, a ordem pública no plano interamericano tem duas perspectivas de análise. A primeira diz respeito ao caráter procedural do sistema, que se refere à formação do processo, à função das partes e à natureza da sentença. Por sua vez, a segunda perspectiva diz respeito ao sentido material, isto é, da colocação da ordem pública no contexto da ideia de sociedade democrática, na concretização dos direitos humanos.

³⁶ Ver, a esse respeito, GROPPY, Tania; COCCO-ORTU, Anna Maria Lecis. Las referencias recíprocas entre la Corte Europea y la Corte Interamericana de Derechos Humanos: ¿de la influencia al diálogo? *Revista de Derecho Público*, v. 80, p. 85-120, 2014, p. 91.

³⁷ PINTO, Mónica. El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos. In: *La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales*, Buenos aires, editores del Puerto, 1997.

Na perspectiva procedural, a Comissão IDH desempenha papel relevante de ordem pública na tutela de direitos humanos, na concorrência e na colaboração para a implementação das reparações dos Estados às vítimas³⁸. Nesse aspecto procedural, o dever de reparar apresenta-se como elemento importante na ordem pública interamericana. Ainda que a vítima perdoe o autor do dano, ao se tratar de interesse público o Estado está obrigado a sancionar o causador do delito, tendo em vista que o processo envolvendo direitos humanos interessa à ordem pública³⁹.

Situação interessante para este argumento apresenta-se quando a vítima desiste do processo antes da sentença. Em se tratando de matéria de direitos humanos envolvendo a ordem pública, a Corte IDH está autorizada a proferir a sentença? Há 02 posicionamentos para a discussão. Em um primeiro momento, a Corte IDH aceitou a desistência do processo, mas com ressalvas. Com uma outra composição – apresentado-se como tribunal mais objetivo⁴⁰ – no caso Maqueda vs. Argentina, a Corte IDH permitiu a desistência pela vítima do pedido formulado no Sistema Interamericano. A questão central do caso era a ofensa ao direito de liberdade do sr. Maqueda. Com o acordo realizado com o Estado argentino, a Corte IDH considerou que não houve violação do texto ou do espírito da Convenção Americana⁴¹ Porém, mesmo com a desistência do caso, a preocupação com os direitos humanos permaneceu com o Tribunal interamericano. A Corte se reservou a faculdade de reabrir e continuar a tramitação do caso se houver modificações nas circunstâncias que ensejaram a confecção do acordo.

O regulamento atual da Corte IDH conserva algumas destas características, mas sua redação confere maior amplitude de interpretação à Corte. Isto é, as disposições recentes conferem à Corte IDH um caráter subjetivo como tribunal e proporcionam a ela a construção do discurso descendente em matéria de direitos humanos⁴². O artigo 61 do regulamento⁴³ estabelece que ao receber o pedido de desistência, a Corte IDH deve ouvir a opinião de todos os intervenientes no processo, para o fim

³⁸ GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Reparaciones. In: Corte IDH. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos – Un Cuarto de Siglo: 1979-2004*. San Jose, Costa Rica: Corte IDH, 2005, p. 17.

³⁹ GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Reparaciones. Ob. cit., 2005, p. 21.

⁴⁰ A lógica do tribunal ser objetivo ou subjetivo é descrita por Koskeniemi. Atualmente, a Corte IDH apresenta-se como tribunal subjetivo, em que aproxima seus julgamentos da moral universal da humanidade, em um exercício de utopia, com o discurso descendente sobre os direitos humanos. No entanto, em composições anteriores, verifica-se o comportamento mais objetivo da Corte IDH, com o fim de fechar o discurso de acordo com a norma jurídica, em uma lógica ascendente. Em especial, a fonte deste argumento pode ser encontrada em KOSKENIEMI, Martti. *From Apology to Utopia. The Structure of International Legal Argument*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 30-38.

⁴¹ Corte IDH. *Caso Maqueda vs. Argentina*. Exceções Preliminares. Resolução de 17/01/1995, § 27.

⁴² KOSKENIEMI, Martti. *From Apology to Utopia*. Ob. cit., 2005, p. 30-38.

⁴³ Artigo 61. Desistência do caso: “Quando quem fez a apresentação do caso notificar a Corte de sua desistência, esta decidirá, ouvida a opinião de todos os intervenientes no processo sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.”

de decidir sobre a procedência deste pedido e seus efeitos jurídicos. Note-se que a redação permite que a Corte IDH rejeite o pedido de desistência.

Outro ponto a ser explorado envolvendo questões de interesse público contidos no discurso da Corte IDH é o reconhecimento do pedido – formulado pela vítima e apresentado pela Comissão IDH – decorrente do Estado responsável pela violação dos direitos humanos. O artigo 62 do atual regulamento⁴⁴ – assim como o artigo 61 – exige a oitiva dos intervenientes no processo sobre a aceitação dos fatos e o acatamento total ou parcial das pretensões contidas na peça inicial, oportunidade em que a Corte IDH sobre a procedência e seus efeitos jurídicos.

A Corte IDH apreciou esta situação no caso *La Cantuta vs. Peru*. Ao apresentar a sua contestação, o Peru reconheceu em parte a responsabilidade internacional por determinadas ofensas suscitadas pela Comissão IDH, sobretudo no que tange ao desaparecimento forçado das vítimas descritas em sua peça de defesa⁴⁵. Todavia, a Corte IDH optou por prosseguir com o julgamento, com o fim de formar um precedente sobre o tema, para contribuir com a preservação da memória histórica, de obter a reparação para os familiares das vítimas e contribuir para se evitar que se repitam fatos semelhantes⁴⁶.

A continuidade do caso para formar o precedente – com o intuito de consolidar a jurisprudência sobre o tema de desaparecimento forçado de pessoas – demonstra a lógica descendente adotada pela Corte IDH em seu discurso sobre direitos humanos. Isto não faz apenas com que a Corte IDH se torne cada vez mais um tribunal subjetivo⁴⁷, que se aproxima da utopia da moral universal pertencente à humanidade, com o discurso aberto a ser adaptado em cada caso concreto, mas

⁴⁴ Artigo 62. Reconhecimento: “Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.”

⁴⁵ Como mencionado no julgamento pelo Estado peruano: “[e]s evidente, a la luz de las investigaciones iniciadas ya en 1993, luego suspendidas y posteriormente retomadas por el Ministerio Público del Estado peruano, órgano facultado por la Constitución Política del Estado y la Ley Orgánica del Ministerio Público para dicha actividad, y en los dos procesos penales en curso en el Poder Judicial, que se ha violado la Convención Americana en los artículos 4, 5, 3, 7, 8 y 25, respectivamente, en conexión con el artículo 1.1 del citado tratado, por diversos actos y omisiones del Estado peruano a lo largo de 14 años.” (Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 29/11/2006. Série C n. 162, § 41).

⁴⁶ Nesse sentido, extrai-se do corpo do julgamento que a Corte IDH “estima que dictar una sentencia en la cual se determinen los hechos y todos los elementos del fondo del asunto, así como las correspondientes consecuencias, constituye una forma de contribuir a la preservación de la memoria histórica, de reparación para los familiares de las víctimas y, a la vez, de contribuir a evitar que se repitan hechos similares” (Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Ob. cit., Série C n. 162, § 57).

⁴⁷ A qualificação da Corte IDH como tribunal subjetivo não se trata de um processo linear. A depender do caso e da composição dos seus juízes, a Corte IDH pode proferir julgamento de natureza objetiva. Um exemplo desta objetividade pode ser visto no caso *Mejía Idrovo vs. Equador*, em que a reparação do dano fixada pela Corte foi objetiva e respeitou a abordagem jurídica realizada pela ordem jurídica interna em relação ao posicionamento da vítima na escala de poder das Forças Armadas (Corte IDH. *Caso Mejía Idrovo vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05/07/2011, Série C n. 228).

apresenta-se como um perigo interpretativo. Com este perigo, a Corte IDH inicia um processo de isolamento, em que sua tentativa de elaborar argumentos direcionados para os valores comunitários parecerão uma forma de impor determinado imperialismo disfarçado, ainda que em direitos humanos⁴⁸.

De outro lado, esta interpretação exacerbada dos direitos humanos é relativizada quando se trata de questões processuais. Ainda que o Estado estabeleça o reconhecimento dos fatos, ele deve indicar se este reconhecimento restringe-se apenas ao mérito ou se abarcará as reparações das vítimas e dos familiares, além das custas processuais. Isto porque se o reconhecimento dizer respeito somente ao mérito do assunto, subsiste para a Corte IDH o dever processual de avaliar a continuidade da demanda, quanto às reparações e custas processuais⁴⁹.

A solução amistosa das demandas propostas perante a Corte IDH também apresenta-se como elemento de debate sobre a formação da ordem pública interamericana. Neste aspecto, a lógica descendente do discurso jurídico em matéria de direitos humanos não é prevalente. O artigo 63 do regulamento confere discricionariedade à Corte IDH para apreciar a procedência da solução amistosa e seus efeitos jurídicos⁵⁰. Por um lado, tratando-se de interesse privado, o acordo entre as partes pertence também à ordem pública, de maneira que, não tendo a competência de suspender o processo judicial, a Corte IDH tem a possibilidade conceder prazo para que as partes cheguem a um acordo⁵¹.

Por outro lado, ao se cuidar de interesse público tutelado pela Convenção Americana – como a detenção arbitrária e execução de uma professora, no caso Benavides Cevallos vs. Equador⁵² –, a Corte IDH adotou procedimento diferente para resguardar o interesse público. Mesmo com o acordo celebrado entre o Estado equatoriano e os familiares da vítima, ocorrido antes da celebração da audiência pública sobre o mérito da demanda, a Corte IDH decidiu efetuar duas audiências com finalidades distintas.

Este caso demonstra que a finalidade descendente da Corte IDH de proteger os direitos humanos por meio de seu discurso continua. Porém, contém também elementos de valorização da

⁴⁸ KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia*. Ob. cit., 2005, p. 476. Para contextualizar a crítica de Koskenniemi, a pesquisa usará os termos interpretação ou defesa exacerbada dos direitos humanos para expressar o conteúdo da crítica levantada pelo autor com o uso de “imperialismo disfarçado”.

⁴⁹ Este posicionamento foi perfilado em Corte IDH. Caso “Massacre de Mapiripan” vs. Colômbia. Sentença de 15/09/2005, Série C n. 134, § 66 e Corte IDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22/09/2006, Série C n. 153, § 47.

⁵⁰ Artigo 63. Solução amistosa: “Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante em um caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato idôneo para dar solução ao litígio, a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.”

⁵¹ Esta hipótese pode ser verificada em Corte IDH. Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27/08/1998, Série C n. 39, §§ 28-30.

⁵² Corte IDH. Caso Benavides Cevallo vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19/06/1998, Série C n. 38.

autonomia do Estado demandado – o que provoca uma convivência entre os argumentos comunitários da lógica descendente com a lógica liberal defendida pelos Estados. Mostra-se, assim, a objetividade do direito internacional praticada pela Corte IDH nesta demanda⁵³, o que transforma esta demanda no primeiro caso em que a solução amistosa se desenvolveu no seio da Corte IDH, obrigando o Tribunal a se utilizar de instrumentos que não foram realizados antes⁵⁴.

Em relação ao aspecto material, a lógica descendente para a construção do argumento comunitário sobre o discurso dos direitos humanos continua sendo o elemento chave⁵⁵. O conceito de ordem pública é colocado pela Corte IDH como elemento de legitimação da construção da sua jurisprudência de direitos humanos. Com o reconhecimento da ordem pública interamericana, destaca-se a possibilidade da superação da vontade dos Estados Partes. Assim, ao reconhecer a existência de uma ordem pública interamericana, a Corte IDH assevera a necessidade de o sistema de proteção verificar não apenas as condições formais dos atos. A ênfase que o Tribunal almeja diz respeito à natureza e à gravidade das alegadas violações, os requisitos e os interesses da justiça, as circunstâncias específicas que cercam o caso, as ações e as posições das partes, com o escopo de que o julgamento se amolde aos fins que se busca cumprir o Sistema Interamericano⁵⁶.

Por essa razão, todos os atos que dependam da vontade dos Estados podem ser passíveis de filtro pela Corte IDH. Assim, o argumento comunitário é colocado como prevalecente sobre a autonomia dos Estados, ainda que esta última não prejudique os direitos humanos das vítimas ou de seus familiares. Isto é destacado no artigo 64 do regulamento⁵⁷, o qual autoriza que a Corte IDH prossiga no exame do caso – ainda que haja desistência, reconhecimento da procedência do pedido ou solução amistosa entre as partes – em função da responsabilidade da Corte IDH em matéria de direitos humanos. Isto é, com a prevalência do argumento comunitário de lógica descendente, com fundamento na moral universal da humanidade, a Corte IDH decide o prosseguimento do caso, mesmo não havendo elementos processuais válidos.

⁵³ KOSKENNIELI, Martti. *From Apology to Utopia*. Ob. cit., 2005, p. 30-38.

⁵⁴ SALGADO PESANTES, Hernán. La Solución Amistosa y La Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral del Siglo XXI – Memoria del Seminario. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2454>>. Acesso em: 10/10/2015, p. 100.

⁵⁵ KOSKENNIELI, Martti. *From Apology to Utopia*. Ob. cit., 2005, p. 30-38.

⁵⁶ Este argumento pode ser verificado nos seguintes casos: Corte IDH. *Caso Kimel vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 02/05/2008, Série C n. 177, § 24 e Corte IDH. *Caso Ticona Estrada y otros vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27/11/2008. Série C n. 191, § 21. Este posicionamento não é dissonante da Corte EDH e da CIJ, que realizam este tipo de análise procedural e material. O que irá ser diferente em relação à Corte EDH será o nível de objetividade. Enquanto CIJ é a mais objetiva dos tribunais internacionais em comparação, a Corte IDH é o tribunal mais subjetivo, em termos de abertura do argumento (KOSKENNIELI, Martti. *From Apology to Utopia*. Ob. cit., 2005, p. 30-38).

⁵⁷ Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso: “A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes”.

A finalidade desta estrutura argumentativa é criar precedentes que possam converter esta lógica descendente – fundada nos valores universais de proteção da humanidade – em uma lógica ascendente, que tem como perspectiva a justificativa em uma fonte do direito internacional⁵⁸. Com isso, a Corte IDH busca legitimidade não apenas na Convenção Americana, mas na sua interpretação sobre o texto convencional, mediante o uso sistemático dos precedentes.

Como exemplo, o direito à vida é lido em uma perspectiva evolucionista, no escopo de assegurar a proteção à vida digna⁵⁹, à morte digna⁶⁰ e ao projeto de vida⁶¹. De outro lado, a proteção contra a tortura desencadeia procedimentos interpretativos diferenciados, que refletem na alteração do processo constitucional dos Estados⁶². Este posicionamento possibilita a defesa de que o desenvolvimento do conteúdo essencial do direito à vida está conectado a proibição de atos de tortura. Isto se justifica tendo em vista que ao se analisar a dignidade como aspecto essencial do direito à vida, o direito de não ser torturado torna-se parte do conteúdo essencial do direito à vida, haja vista que a vida digna implica o respeito à integridade moral, física e mental do indivíduo, em uma verdadeira fusão dos artigos 4º e 5º da Convenção⁶³.

Com efeito, no sentido material, a Corte IDH realiza a construção do conceito de ordem pública a partir da apreciação dos direitos humanos em cada caso concreto. Assim, a Corte IDH utiliza-se do termo ordem pública para legitimar o desenvolvimento do direito humano analisado. Exemplos são o direito de associação⁶⁴, a liberdade de expressão da imprensa em uma sociedade

⁵⁸ KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia*. Ob. cit., 2005, p. 30-38.

⁵⁹ Em específico, não se refere à construção da ideia de dignidade humana em si, mas do direito à vida como o acesso às condições que garantam uma existência digna. Este entendimento é tratado em Corte IDH. *Caso “Street Children” (Villagran-Morales et al.) vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19/11/1999. Série C n. 63, § 144.

⁶⁰ Na perspectiva de assegurar o tratamento adequado aos restos mortais da pessoa, de acordo com a cultura local. Ver, em especial, um dos primeiros casos em que o tema é tratado: Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25/11/2000. Série C n. 70, § 200.

⁶¹ Na concepção da Corte IDH, o projeto de vida associa-se tanto à realização pessoal como às opções que devem ser oferecidas à pessoa, com o intuito de que ela atinja o seu desenvolvimento pessoal, de modo a estruturar a essencialidade do projeto de vida para o desenvolvimento de uma vida digna, com consequências para o reconhecimento da integridade e da dignidade da pessoa humana (Ver, em especial, Corte IDH. *Caso Loayza-Tamayo vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 27/11/1998. Série C n. 42, §§ 147-150 e Corte IDH. *Caso “Crianças de Rua” (Villagran-Morales e outros) vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19/11/1999. Série C n. 63. Voto separado do Juiz Cançado Trindade, § 8).

⁶² A Corte IDH inaugurou o debate sobre a tortura a partir do Caso Cantoral Benavides (Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru*. Mérito. Sentença de 18/08/2000. Série C n. 69).

⁶³ SILVA, Alice Rocha da; ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas. Tentativas de contenção do ativismo judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, 2015.

⁶⁴ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 02/02/2001, Série C n. 72. Neste caso, há um interessante conflito entre o conceito de ordem pública definido pela Corte IDH e o conceito de ordem pública sustentada pelo Estado em seu sistema jurídico constitucional, para legitimar as medidas legislativas de regulamentação do direito de associação questionadas no caso.

democrática⁶⁵, a relação da dignidade humana com a ordem pública⁶⁶, o controle regional sobre as situações de emergência dos demais Estados⁶⁷, bem como o princípio da igualdade e não discriminação – considerado norma de *jus cogens* e fundamentadora da construção da ordem pública⁶⁸. Estes casos apresentam o modo como a Corte IDH constrói o seu conceito de ordem pública. Mesmo com a finalidade descendente, o discurso jurídico pode se legitimar no formato ascendente, em virtude da confecção de precedentes contendo a discussão desta temática.

Nessa perspectiva, a Corte IDH defende que a comunidade internacional e os valores que ela representa constituem a fundação do mais elevado nível de normas da ordem internacional, de modo que esta premissa reforça a proteção dos deveres que são erigidos em torno dela⁶⁹. Por essa razão, o desenvolvimento do conceito de ordem pública interamericana permite o reconhecimento da Corte IDH não apenas como tribunal responsável pela implementação dos direitos humanos no plano dos Estados. Permite que a jurisdição da Corte IDH colabore para o acervo normativo⁷⁰ no plano internacional. Há o avanço da finalidade descendente, mas contida em argumentos ascendentes, bem como o fortalecimento do argumento comunitário em detrimento do argumento de autonomia dos Estados. Esta lógica passa a ser compreendida – e em parte adotada – por outros tribunais internacionais, como o TPI.

4 O RECONHECIMENTO DA CORTE IDH COMO JURISDIÇÃO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Elemento que demonstra a importância dos julgamentos da Corte IDH e o fortalecimento de seus precedentes como fonte do direito internacional é o diálogo jurisprudencial apresentado pelo TPI com o tribunal interamericano. O artigo 21 do Estatuto de Roma do TPI atribui uma singular relevância à jurisprudência de outros sistemas de proteção (como a Corte EDH e a Corte IDH). O seu

⁶⁵ Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 06/02/2001, Série C n. 74.

⁶⁶ MEDINA QUIROGA, Cecilia. Las obligaciones de los Estados bajo a Convención Americana sobre Derechos Humanos. In: Corte IDH. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos – Un Cuarto de Siglo: 1979-2004*. San Jose, Costa Rica: Corte IDH, 2005, p. 210.

⁶⁷ MEDINA QUIROGA, Cecilia. Ob. cit., 2005, p. 269

⁶⁸ Corte IDH. *Caso Yatama vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23/06/2005, § 184: “El principio de la protección igualitaria y efectiva de la ley y de la no discriminación constituye un dato sobresaliente en el sistema tutelar de los derechos humanos consagrado en muchos instrumentos internacionales y desarrollado por la doctrina y jurisprudencia internacionales. En la actual etapa de la evolución del derecho internacional, el principio fundamental de igualdad y no discriminación ha ingresado en el dominio del *jus cogens*. Sobre él descansa el andamiaje jurídico del orden público nacional e internacional y permea todo el ordenamiento jurídico”.

⁶⁹ Corte IDH. *Caso Goiburú e outros vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22/09/2006, §§ 131-132.

⁷⁰ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

item 3 estabelece que as distintas fontes jurídicas delineadas pelo artigo 21 devem ser compatíveis com os direitos humanos reconhecidos pelo direito internacional⁷¹.

Cabe ressaltar que a jurisdição penal internacional se inspira em outros tribunais internacionais. A circulação de precedentes no âmbito da justiça penal internacional não se limita à Corte IDH. Há a importação de precedentes de diferentes jurisdições, abrangendo sistemas jurídicos diferentes. Trata-se de diálogos judiciais, que enfatiza as interações com tribunais cuja competência não é hierarquizada⁷². Assim, determinados casos do TPI ex-Iugoslávia⁷³ serviram de inspiração para o caso Almonacid Arellano apreciado pela Corte IDH⁷⁴. O TPI-Ruanda⁷⁵, por exemplo, se inspira em diversos precedentes da Corte EDH para resolver a questão de fundo⁷⁶. Precedentes importantes para o plano internacional – como o caso Handyside – foram citados em diversas jurisdições⁷⁷, inclusive no âmbito da justiça penal internacional⁷⁸.

⁷¹ “Artigo 21 – Direito Aplicável

1. O Tribunal aplicará:

a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;
b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;
c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.”

⁷² PEREIRA, Ruitemberg Nunes. *A Circulação Global dos Precedentes*: esboço de uma teoria das transposições jurisprudenciais em matéria de direitos humanos. 634 f. Tese apresentada no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília [UniCEUB], sob a orientação do Prof. Marcelo Dias Varella. Brasília: UniCEUB, 2014, p. 439-440.

⁷³ Destacam-se, nesse aspecto, os seguintes casos: Procurador vs. Zoran Kupreskic, Mirjan Kupreskic, Vlatko Kupreskic, Drago Josipovic, Dragan Papic, Vladimir Santic, conhecido como “Vlado” – Câmara de Julgamento II – Feito n. IT-95-16, de 14/01/2000; Procurador vs. Milorad Krnojelac – Câmara de Julgamento II – Feito n. IT-97-25, de 15/03/2002 e Procurador vs. Anto Furundzija – Câmara de Julgamento II – Feito n. IT-95-17/1, de 10/12/1998.

⁷⁴ Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26/09/2006, Série C n. 15.

⁷⁵ TPI-Ruanda. Caso Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze vs. Procurador. Feito n. ICTR-99-52-A, de 03/12/2003.

⁷⁶ Como representativo da controvérsia, confira-se Corte EDH. Caso Zana vs. Turquia. Petição n. 69/1996/688/880. Julgamento em 25/11/1997.

⁷⁷ MILLER, Nathan. An international jurisprudence? The operation of “precedent” across international tribunals. *Leiden Journal of International Law*, v. 15, n. 03, p. 483-526, 2002.

⁷⁸ Os seguintes casos do TPI Ex-Iugoslávia utilizaram a transposição judicial do precedente Handyside: Feito n. IT-02-54-R77.5-T (caso contra Ms. Florence Hartmann); Feito n. IT-02-S4-R77.S-A (caso contra Ms. Florence Hartmann); Caso Procurador vs. Radoslav BRDANIN & Momir TALIC (Decisão de 25/07/2000); Feito n. IT-05-87-A, Procurador vs. Nikola SAINOVIC, Dragoljub OJDANIC, Nebojsa PAVKOVIC, Vladimir LAZAREVIC, Sreten LUKIC (Decisão de 22/03/2011).

De outro lado, existem críticas sobre a utilização dos precedentes internacionais pela justiça penal internacional. Houve a elevação do uso de precedentes judiciais externos, mas ela veio acompanhada de incoerências e, em alguns casos, contradições relacionadas ao mérito do julgamento⁷⁹. Por essa razão, o foco da pesquisa é verificar como os julgamentos da Corte IDH são utilizados por uma jurisdição internacional considerada obrigatória para os Estados desde o início da respectiva vinculação.

Nesse aspecto, em relação à Corte IDH, dispositivos da Convenção Americana – como o artigo 8º, referente às garantias processuais do acusado relacionadas ao direito fundamental a ter um devido processo, e o artigo 7º, relativo ao direito fundamental à liberdade – desempenharam um papel de destaque durante os cinco primeiros anos de funcionamento do TPI⁸⁰.

Com efeito, a utilização da jurisprudência da Corte IDH pelo TPI não se restringe a estes dispositivos da Convenção Americana. O TPI tem se inspirado no desenvolvimento jurisprudencial sobre o conceito de reparação integral, delineado pela Corte IDH. Este conceito permite ao tribunal interamericano ampla margem de apreciação judicial para determinar as medidas de reparação, atendendo a natureza e as consequências da ofensa do direito pertencente às vítimas⁸¹. Isso demonstra a relevância da Corte IDH no cenário internacional, em especial pelo uso de sua jurisprudência por outro tribunal internacional, como o TPI.

Assim, o destaque principal do TPI em relação à ampla jurisprudência da Corte IDH em matéria de reparações refere-se ao Caso Lubanga⁸². Este feito se apoia expressamente nos conceitos de reparação desenvolvidos pelos Casos Aloeboetoe e outros vs. Suriname⁸³ e Velásquez Rodríguez

⁷⁹ BORDA, Aldo Zammit. Precedent in International Criminal Court and Tribunals. *Cambridge Journal of International and Comparative Law*, v. 2, n. 2, p. 287-313, 2013.

⁸⁰ OLÁSOLO ALONSO, Héctor; GALAIN PALERMO, Pablo. Diálogo jurisprudencial en materia de acceso, participación y reparación de las víctimas entre el sistema interamericano de protección de Derechos Humanos y el sistema de aplicación del Derecho penal internacional del Estatuto de Roma. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coord.). *Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos: entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. Valencia, Espanha: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 1263.

⁸¹ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Competência. Sentença de 28/11/2003, Série C n. 104, § 64: “Dicha norma otorga a la Corte Interamericana un amplio margen de discreción judicial para determinar las medidas que permitan reparar las consecuencias de la violación.”

⁸² TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Decisão estabelecendo os princípios e os procedimentos para aplicar as reparações, § 195: “In order to determine whether a suggested ‘indirect victim’ is to be included in the reparations scheme, the Court should determine whether there was a close personal relationship between the indirect and direct victim, for instance as exists between a child soldier and his or her parents. It is to be recognised that the concept of ‘family’ may have many cultural variations, and the Court ought to have regard to the applicable social and familial structures. In this context, the Court should take into account the widely accepted presumption that an individual is succeeded by his/her spouse and children.”.

⁸³ Corte IDH. *Caso Aloeboetoe e outros vs. Suriname*. Reparações e Custas. Sentença de 10/09/1993, Série C n. 15, § 62: “Es una regla común en la mayoría de las legislaciones que los sucesores de una persona son sus hijos. Se acepta también generalmente que el cónyuge participa de los bienes adquiridos durante el matrimonio y algunas legislaciones le otorgan además un derecho sucesorio junto con los hijos. Si no existen hijos ni cónyuge, el derecho privado común reconoce

vs. Honduras⁸⁴. Nesse aspecto, nesse Caso Lubanga se verifica a melhor maneira de apreciar o significado do impacto da Corte IDH em matéria de reparações. Pela interface entre as Cortes, o TPI considera que os conceitos gerais sobre reparações estabelecidos pela jurisprudência da Corte IDH podem ser um guia útil para o desenvolvimento da matéria em seus julgamentos⁸⁵.

No referido caso, estão elencados os diferentes tipos de reparação (restituição, indenização, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição, dentre outras) que são adotadas pela Corte IDH. Assim, o TPI utiliza-se de diversos precedentes da Corte IDH para definir os elementos de reparação.

O primeiro deles diz respeito ao conceito de *restitutio in integrum*, desenvolvido no Caso González e outros vs. México⁸⁶. O TPI utiliza-se do conceito de reparação integral deste caso da Corte IDH para reforçar a ideia da necessidade de restabelecimento da situação anterior e eliminação dos efeitos produzidos pela ofensa aos direitos humanos. Além da indenização como forma de compensar os danos causados, as reparações devem se apresentar como uma nova forma de transformação da situação de vulnerabilidade, para o fim de se alcançar os efeitos restitutivo e corretivo. Com isso, busca-se evitar o retorno da situação estrutural de violência e discriminação⁸⁷.

A segunda situação apresentada pelo TPI diz respeito ao conceito de indenização, extraído do Caso Massacre de “Las Dos Erres” vs. Guatemala⁸⁸, o qual deve incluir todas as formas de danos e

como herederos a los ascendientes. Estas reglas generalmente admitidas en el concierto de las naciones deben ser aplicadas, a criterio de la Corte, en el presente litigio a fin de determinar los sucesores de las víctimas en lo relativo a la indemnización.”.

⁸⁴ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Reparação e Custas. Sentença de 21/07/1989, Série C n. 07, § 13. Neste parágrafo, a Corte IDH elenca dez pontos resolutivos, com o objetivo de buscar os dados de familiares da vítima, bem como com o escopo de conhecer como funciona o sistema jurídico privado de Honduras acerca do recebimento de indenizações e de herança.

⁸⁵ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 186, nota n. 377: “While human rights courts such as the IACtHR and the ECtHR have the power to order reparations against States rather than individuals, general concepts relating to reparations which have been established through the jurisprudence of these courts can provide useful guidance to the ICC”.

⁸⁶ Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo de Algodão”) vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16/11/2009, Série C n. 205, § 450: “La Corte recuerda que el concepto de “reparación integral” (*restitutio in integrum*) implica el re establecimiento de la situación anterior y la eliminación de los efectos que la violación produjo, así como una indemnización como compensación por los daños causados. Sin embargo, teniendo en cuenta la situación de discriminación estructural en la que se enmarcan los hechos ocurridos en el presente caso y que fue reconocida por el Estado (...), las reparaciones deben tener una vocación transformadora de dicha situación, de tal forma que las mismas tengan un efecto no solo restitutivo sino también correctivo. En este sentido, no es admisible una restitución a la misma situación estructural de violencia y discriminación. Del mismo modo, la Corte recuerda que la naturaleza y monto de la reparación ordenada dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como inmaterial. Las reparaciones no pueden implicar ni enriquecimiento ni empobrecimiento para la víctima o sus familiares, y deben guardar relación directa con las violaciones declaradas. Una o más medidas pueden reparar un daño específico sin que éstas se consideren una doble reparación.”

⁸⁷ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 223, nota n. 407.

⁸⁸ Corte IDH. Caso Massacre de “Las Dos Erres” vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24/11/2009, Série C n. 211, § 226: “La Corte estima que con motivo de la denegación de justicia en perjuicio de las víctimas de muy graves violaciones a derechos humanos, como lo es una masacre, se presentan una

perdas possíveis, incluindo os danos materiais, físicos e psicológicos⁸⁹. Sobre a definição de danos físicos, o TPI se baseou no entendimento do Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras⁹⁰ para apurar os efeitos e quantificar a respectiva indenização⁹¹.

Ainda sobre a questão relacionada aos danos, a Corte Penal Internacional fundamenta a construção das reparações em pelo menos três temas desenvolvidos pela Corte IDH. O primeiro deles refere-se ao dano imaterial, o qual deve ter incluído em seu conceito o sofrimento físico, mental e emocional⁹². Em seguida, no Caso Amparo vs. Venezuela⁹³, aproveita-se o desenvolvimento do conceito de danos materiais na perspectiva de lucros cessantes, o que inclui a perda da oportunidade de trabalho, de percepção de remuneração, da capacidade individual de exercer um ofício e de poupança⁹⁴.

Sobre os danos materiais, a terceira temática relaciona-se com a perda de uma chance, especificamente a perda de oportunidades, seja elas referentes a empregos, ao desenvolvimento educacional e aos benefícios sociais. Também neste conceito, como delineado nos casos Loayza

diversidad de afectaciones tanto en la esfera individual como colectiva. En este sentido, resulta evidente que las víctimas de una impunidad prolongada sufran distintas afectaciones por la búsqueda de justicia no sólo de carácter material, sino también otros sufrimientos y daños de carácter psicológico, físico y en su proyecto de vida, así como otras posibles alteraciones en sus relaciones sociales y la dinámica de sus familias y comunidades. Este Tribunal ha señalado que estos daños se intensifican por la falta de apoyo de las autoridades estatales en la búsqueda efectiva e identificación de los restos, y la imposibilidad de honrar apropiadamente a sus seres queridos. Frente a ello, la Corte ha considerado la necesidad de otorgar diversas medidas de reparación, a fin de resarcir los daños de manera integral, por lo que además de las compensaciones pecuniarias, las medidas de satisfacción, restitución, rehabilitación y garantías de no repetición tienen especial relevancia por la gravedad de las afectaciones y el carácter colectivo de los daños ocasionados”.

⁸⁹ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 229 e nota n. 412: “Consistent with internationally recognised human rights law, compensation requires a broad application, to encompass all forms of damage, loss and injury, including material, physical and psychological harm.”

⁹⁰ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29/07/1988, Série C n. 04, §§ 156, 175 e 187.

⁹¹ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 230, letra “a” e nota n. 414.

⁹² TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 230, letra “b” e nota n. 415. Como referências, foram citados os seguintes casos: Corte IDH. *Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina*. Reparações e Custas. Sentença de 27/08/1998, Série C n. 39, § 49; Corte IDH. *Caso Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Reparações. Sentença de 19/11/2004, Série C n. 116, §§ 80-89 e 117; e Corte IDH. *Caso “Instituto de Redução Juvenil” vs. Paraguai*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 02/09/2004, Série C n. 112, § 295.

⁹³ Corte IDH. *Caso Amparo vs. Venezuela*. Reparações e Custas. Sentença de 14/09/1996, Série C n. 28, §§ 28-30.

⁹⁴ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 230, letra “c” e nota n. 416: “Material damage, including lost earnings and the opportunity to work; loss of, or damage to, property; unpaid wages or salaries; other forms of interference with an individual's ability to work; and the loss of savings.”

Tamayo⁹⁵ e Cantoral Benavides⁹⁶ vs. Peru, inclui-se a perda de posição social e a ingerência com direitos fundamentais, sobretudo ao se tratar de manutenção de práticas discriminatórias⁹⁷.

Nesse aspecto, como destaque do tema reparações, outro ponto relevante nos julgamentos do TPI em relação ao uso do desenvolvimento jurisprudencial da Corte IDH é o direito ao projeto de vida⁹⁸. Para o TPI, a jurisprudência da Corte IDH apresenta-se elevado grau de importância com respeito a: (i) necessidade de compensar os familiares das vítimas pelos danos imateriais sofridos, seja por serem sucessores, seja por dano próprio; (ii) estabelecer um parâmetro de prova “flexível”

⁹⁵ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 27/11/1998, Série C n. 42, §§ 147-148: “Por lo que respecta a la reclamación de daño al ‘proyecto de vida’, conviene manifestar que este concepto ha sido materia de análisis por parte de la doctrina y la jurisprudencia recientes. Se trata de una noción distinta del ‘daño emergente’ y el ‘lucro cesante’. Ciertamente no corresponde a la afectación patrimonial derivada inmediata y directamente de los hechos, como sucede en el ‘daño emergente’. Por lo que hace al “lucro cesante”, corresponde señalar que mientras éste se refiere en forma exclusiva a la pérdida de ingresos económicos futuros, que es posible cuantificar a partir de ciertos indicadores mensurables y objetivos, el denominado ‘proyecto de vida’ atiende a la realización integral de la persona afectada, considerando su vocación, aptitudes, circunstancias, potencialidades y aspiraciones, que le permiten fijarse razonablemente determinadas expectativas y acceder a ellas. El ‘proyecto de vida’ se asocia al concepto de realización personal, que a su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone. En rigor, las opciones son la expresión y garantía de la libertad. Difícilmente se podría decir que una persona es verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación. Esas opciones poseen, en sí mismas, un alto valor existencial. Por lo tanto, su cancelación o menoscabo implican la reducción objetiva de la libertad y la pérdida de un valor que no puede ser ajeno a la observación de esta Corte.”

⁹⁶ Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 03/12/2001, Série C n. 88, § 80: “Estima la Corte que la vía más idónea para restablecer el proyecto de vida de Luis Alberto Cantoral Benavides consiste en que el Estado le proporcione una beca de estudios superiores o universitarios, con el fin de cubrir los costos de la carrera profesional que la víctima elija ‘así como los gastos de manutención de esta última durante el período de tales estudios’ en un centro de reconocida calidad académica escogido de común acuerdo entre la víctima y el Estado”.

⁹⁷ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 230, letra “d” e nota n. 418: “Lost opportunities, including those relating to employment, education and social benefits; loss of status; and interference with an individual's legal rights (although the Court must ensure it does not perpetuate traditional or existing discriminatory practices, for instance on the basis of gender, in attempting to address these issues.”

⁹⁸ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 18/04/2012. Observações sobre questões referentes à reparação apresentadas pelo Gabinete da Defensoria Pública para as Vítimas, §§ 47-60. Em especial, a referência ao § 47: “None of existing forms of compensation is able to provide the former child soldiers with full reparations for the harms suffered as a result of the loss of their childhood. In this regard, the concept of “project of life” as developed by the international jurisprudence seems to be the most appropriate approach to be adopted by the Chamber for the purpose of determining a relevant form of compensation to be applied in respect of former child soldiers.” O conceito de dano ao projeto de vida teve inspiração em Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Reparações e Custas. Ob. cit., § 147, como acima citado.

em relação ao dano alegado, que permite inferências derivadas da prova circunstancial⁹⁹ e (iii) definir medidas de caráter simbólico¹⁰⁰.

Ainda em relação ao Caso Loayza Tamayo¹⁰¹ (o que inclui também o caso Barrios Altos¹⁰²), o TPI faz referência ao custeio do processo e outros gastos periciais, assim como os referentes aos serviços médicos, psicológicos e à assistência social¹⁰³. Ainda sobre tratamento médico, para resolver a controvérsia sobre o tratamento do HIV e da AIDS, cuidados de natureza psicológica, psiquiátrica, bem como assistência social para o suporte de traumas, o TPI recorre aos casos Massacre de

⁹⁹ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 18/04/2012. Ob. cit., §§ 40-42. Como referências, foram utilizados os conceitos contidos em Corte IDH. *Caso Castillo-Petrucci e outros vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30/05/1999, Série C n. 52, § 62; Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Reparações e Custas. Ob. cit., § 51; Corte IDH. *Caso Paniagua Morales e outros (“Panel Blanca”) vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 08/03/1998, Série C n. 37, § 72; Corte IDH. *Caso Blake vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 24/01/1998, Série C n. 36, § 49; Corte IDH. Caso Gangaram-Panday vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21/01/1994, Serie C n. 16, § 49 e Corte IDH. Caso Cantoral-Benavides vs. Peru. Mérito. Sentença de 18/08/2000, Série C n. 69, § 47: “Además de la prueba directa, sea testimonial, pericial o documental, los tribunales internacionales -tanto como los internos- pueden fundar la sentencia en prueba circunstancial, indicios y presunciones, siempre que de ellos puedan inferirse conclusiones sólidas sobre los hechos. Al respecto, ya ha dicho la Corte que en ejercicio de su función jurisdiccional, tratándose de la obtención y valoración de las pruebas necesarias para la decisión de los casos que conoce puede, en determinadas circunstancias, utilizar tanto las pruebas circunstanciales como los indicios o las presunciones como base de sus pronunciamientos, cuando de aquéllas puedan inferirse conclusiones consistentes sobre los hechos”.

¹⁰⁰ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 18/04/2012. Ob. cit., §§ 108-110. Como referências, foram mencionados os casos Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Reparação e Custas. Ob. cit., § 36: “Por lo demás, la Corte entiende que la sentencia sobre el fondo de 29 de julio de 1988 constituye, en sí misma, una forma de reparación y satisfacción moral de significación e importancia para los familiares de las víctimas” e Corte IDH. *Caso Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Reparações. Ob. cit., § 93.

¹⁰¹ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Reparações e Custas. Ob. cit., § 129, letra “d”.

¹⁰² Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 30/11/2001, Série C n. 87, § 42.

¹⁰³ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 230, letra “e” e nota n. 419: “Costs of legal or other relevant experts, medical services, psychological and social assistance, including, where relevant, help for boys and girls with HIV and Aids”.

Mapiripan¹⁰⁴ e La Rochela¹⁰⁵ vs. Colômbia, além do Caso Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala¹⁰⁶ para firmar estes conceitos de reabilitação¹⁰⁷. Nesse aspecto, além da reabilitação, o TPI desenvolve a jurisprudência sobre a reintegração na sociedade de antigas crianças-soldados, as quais precisam retornar às suas comunidades de acordo com os programas de reparação em desenvolvimento¹⁰⁸.

Por fim, o TPI utiliza-se de dois outros tipos de reparação inspirados na Corte IDH. Para a Corte Penal, a condenação e a pena de um tribunal internacional constituem exemplos de reparação devido ao significado que tem para as vítimas, as famílias e as comunidades em geral¹⁰⁹. De outro

¹⁰⁴ Corte IDH. *Caso “Massacre de Mapiripan” vs. Colômbia*. Sentença de 15/09/2005, Série C n. 134, § 312: “La Corte estima que es preciso disponer una medida de reparación que busque reducir los padecimientos psicológicos de todos los familiares de las víctimas ejecutadas o desparecidas. Con el fin de contribuir a la reparación de estos daños, el Tribunal dispone la obligación a cargo del Estado de brindar gratuitamente, sin cargo alguno y por medio de los servicios nacionales de salud, el tratamiento adecuado que requieran dichas personas, previa manifestación de su consentimiento para estos efectos, a partir de la notificación de la presente Sentencia a quienes ya están identificados, y a partir del momento en que realice su identificación en el caso de quienes no lo están actualmente, y por el tiempo que sea necesario, incluida la provisión de medicamentos. Al proveer el tratamiento psicológico se deben considerar las circunstancias y necesidades particulares de cada persona, de manera que se les brinden tratamientos colectivos, familiares e individuales, según lo que se acuerde con cada uno de ellos y después de una evaluación individual.”

¹⁰⁵ Corte IDH. *Caso Massacre de La Rochela vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11/05/2007, § 302: “Con el fin de contribuir a la reparación de los daños físicos y psicológicos, el Tribunal estima necesario disponer la obligación a cargo del Estado de brindar gratuitamente y de forma inmediata, a través de sus instituciones de salud especializadas, el tratamiento médico y psicológico requerido por los familiares declarados víctimas, y por la víctima sobreviviente Arturo Salgado Garzón. El tratamiento médico de salud física debe brindarse por personal e instituciones especializadas en la atención de las dolencias que presentan tales personas que aseguren que se proporcione el tratamiento más adecuado y efectivo. El tratamiento psicológico y psiquiátrico debe brindarse por personal e instituciones especializadas en la atención de víctimas de hechos de violencia como los ocurridos en el presente caso. Dicho tratamiento médico y psicológico deber ser prestado por el tiempo que sea necesario, incluir el suministro de los medicamentos que se requieran, y tomar en consideración los padecimientos de cada uno de ellos después de una evaluación individual.”

¹⁰⁶ Corte IDH. *Caso Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Reparações. Ob. cit., § 110.

¹⁰⁷ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 233 e nota n. 422: “Rehabilitation shall include the provision of medical services and healthcare (particularly in order to treat HIV and Aids); psychological, psychiatric and social assistance to support those suffering from grief and trauma; and any relevant legal and social services”.

¹⁰⁸ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 236 e nota n. 425: “The steps taken to rehabilitate and reintegrate former child soldiers may also include their local communities, to the extent that the reparations programmes are implemented where their communities are located. Programmes that have transformative objectives, however limited, can help prevent future victimisation, and symbolic reparations, such as commemorations and tributes, may also contribute to the process of rehabilitation”. Foi utilizado como referência o caso Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Reparações e Custas. Ob. cit., § 42.

¹⁰⁹ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 237 e nota n. 426: “The conviction and the sentence of the Court are examples of reparations, given they are likely to have significance for the victims, their families and communities”. Foram utilizados como parâmetro os casos Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Ob. cit., § 36; IDH. *Caso Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Reparações. Ob. cit., § 80; Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07/06/2003, Série C n. 99, § 172 e Corte IDH. *Caso Tibi vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07/09/2004, Série C n. 114, § 243: “La jurisprudencia internacional ha establecido reiteradamente que la sentencia constituye per se una forma de reparación”.

lado, a ampla publicação da sentença de condenação pode servir para alcançar a opinião pública sobre o fenômeno delitivo e, a partir deste cenário, constituir um importante passo para a sua prevenção¹¹⁰.

Observa-se, em consonância com o artigo 75 do Estatuto de Roma, que a jurisprudência da Corte IDH apresenta um impacto significativo na forma como o TPI configurou, pela primeira vez, o conteúdo material do direito das vítimas à reparação. Esta constatação mostra-se relevante para a configuração da Corte IDH como jurisdição internacional, na medida em que o TPI conferiu prevalência – em suas referências – ao tribunal interamericano, o qual atribui ao direito das vítimas à reparação um conteúdo significativamente mais amplo que a jurisprudência da Corte EDH¹¹¹.

De outro lado, é importante salientar que não é apenas em matéria de reparações que o TPI busca inspiração na Corte IDH para a confecção de seus julgados. Pelo menos três criações jurisprudenciais da Corte IDH serviram de inspiração para o TPI: (i) o direito à verdade; (ii) o direito à justiça; e (iii) o direito ao projeto de vida.

Em relação ao direito à verdade, o TPI comprehende que o núcleo central do interesse da vítima está na determinação dos fatos, na identificação dos responsáveis e na respectiva declaração de responsabilidade destes. Estes três elementos constituem os fundamentos do direito à verdade para o TPI, no que concerne às vítimas de graves violações de direitos humanos¹¹². Nesse aspecto, o interesse central das vítimas na busca pela verdade apenas é satisfeito quando: (i) os responsáveis pelo cometimento dos delitos são declarados culpados e (ii) os que não são responsáveis pelos delitos são absolvidos, de maneira que a busca por aqueles que são responsáveis pode continuar¹¹³.

¹¹⁰ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012. Ob. cit., § 238 e nota n. 427: “The wide publication of the Article 74 Decision may also serve to raise awareness about the conscription and enlistment of children under the age of 15 and their use to participate actively in the hostilities, and this step may help deter crimes of this kind”. O caso de inspiração foi Corte IDH. *Caso Radilla-Pacheco vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23/11/2009, Série C n. 209, §§ 345-347.

¹¹¹ OLÁSOLO ALONSO, Héctor; GALAIN PALERMO, Pablo. Ob. cit., 2013, p. 1312.

¹¹² TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui. Câmara de Instrução I. Feito n. ICC-01/04-01/07, de 13/05/2008. Decisão sobre o conjunto de direitos processuais ligadas à situação processual da vítima na fase de Instrução do Caso, § 32: “In this regard, the Single Judge underlines that the victims' core interest in the determination of the facts, the identification of those responsible and the declaration of their responsibility is at the root of the well-established right to the truth for the victims of serious violations of human rights”.

¹¹³ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui. Câmara de Instrução I. Feito n. ICC-01/04-01/07, de 13/05/2008. Ob. cit., § 36: “In this regard, the Single Judge considers that the victims' central interest in the search for the truth can only be satisfied if (i) those responsible for perpetrating the crimes for which they suffered harm are declared guilty; and (ii) those not responsible for such crimes are acquitted, so that the search for those who are criminally liable can continue.”.

Consoante exposto no julgamento, o direito à verdade compreendido nestes fundamentos tem como origem os artigos 32¹¹⁴ e 33¹¹⁵ do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10/06/1977, e foi desenvolvido posteriormente no âmbito nacional e internacional, em especial nos casos de desaparecimento forçado de pessoas.

A esse respeito, apresenta-se como relevante o papel desempenhado pela Corte IDH, em especial nos casos Bàmaca-Velásquez vs. Guatemala¹¹⁶, Barrios Altos vs. Peru¹¹⁷, Massacre de Mapiripan vs. Colômbia¹¹⁸ e Almonacid-Arellano vs. Chile¹¹⁹. Na Corte EDH, o direito à verdade foi abordado no Caso Hugh Jordan vs. Reino Unido¹²⁰.

¹¹⁴ “Artigo 32 – Princípio Geral

Na aplicação da presente Sessão, as atividades das Altas Partes Contratantes, das Partes em conflito e das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo deverão estar motivadas primordialmente pelo direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros.”

¹¹⁵ “Artigo 33 – Desaparecidos

1. Tão logo quanto permitido pelas circunstâncias, no mais tardar desde o fim das hostilidades ativas, cada Parte em conflito efetuará a busca das pessoas cujo desaparecimento tenha sido notificado por uma Parte adversa. A fim de facilitar tal busca, essa Parte adversa transmitirá todas as informações pertinentes sobre tais pessoas.

2. Com o propósito de facilitar a obtenção da informação - em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, cada Parte em conflito deverá, relativamente às pessoas que se beneficiem de condições mais favoráveis em virtude das Convenções ou do presente Protocolo.

a) registrar na forma disposta no Artigo 138 da Quarta Convenção a informação sobre tais pessoas, quanto tenham sido detidas, encarceradas ou mantidas em qualquer outra forma de cativeiro durante mais de duas semanas como consequência das hostilidades ou da ocupação, ou que tiverem falecido durante um período de detenção;

b) em toda a medida do possível, facilitar e caso seja necessário, efetuar a busca e o registro da informação relativa a tais pessoas se elas tiverem falecido em outras circunstâncias como consequência das hostilidades ou da ocupação.

3. as informações sobre as pessoas cujo desaparecimento tenha sido notificado em conformidade com o parágrafo 1, e as requisições de tais informações, serão transmitidas diretamente, ou através da Potência Protetora ou da Agência Central de Busca do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ou das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho (Crescente Vermelha Leão e Sol Vermelhos). Quando a informação não for transmitida através do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e de sua Agência Central de busca, cada Parte em conflito assegurar-se-á qual tal informação sejam também fornecida a essa Agência.

4. As Partes em conflito se esforçarão para colocar-se de acordo sobre disposições que permitam que grupos constituídos com a finalidade de busca identifiquem e recuperem os mortos nas áreas do campo de batalha; essas disposições poderão prever, quando apropriado, que tais grupos sejam acompanhados de pessoal da Parte adversa quando no cumprimento dessas missões nas áreas por ela controladas. O pessoal de tais grupos deverá ser respeitado e protegido enquanto se dedique exclusivamente a tais missões.”

¹¹⁶ Corte IDH. *Caso Bàmaca Velásquez vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25/11/2000, Série C n. 70, § 201: “De todos modos, en las circunstancias del presente caso, el derecho a la verdad se encuentra subsumido en el derecho de la víctima o sus familiares a obtener de los órganos competentes del Estado el esclarecimiento de los hechos violatorios y las responsabilidades correspondientes, a través de la investigación y el juzgamiento que previenen los artículos 8 y 25 de la Convención”.

¹¹⁷ Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14/03/2001, Série C n. 75, § 48.

¹¹⁸ Corte IDH. *Caso “Massacre de Mapiripan” vs. Colômbia*. Ob. cit., § 297: “La Corte reitera que el Estado está obligado a combatir esta situación de impunidad por todos los medios disponibles, ya que ésta propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares, quienes tienen derecho a conocer la verdad de los hechos . Este derecho a la verdad, al ser reconocido y ejercido en una situación concreta, constituye un medio importante de reparación. Por tanto, en el presente caso, el derecho a la verdad da lugar a una expectativa de las víctimas, que el Estado debe satisfacer.”

¹¹⁹ Corte IDH. *Caso Almonacid-Arellano vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26/09/2006, Série C n. 154, § 148.

¹²⁰ Corte EDH. *Caso Hugh Jordan vs. Reino Unido*. Petição n. 24746/94. Terceira Seção. Mérito. Sentença de 04/08/2001, § 93.

Como resultado deste reconhecimento por instrumentos internacionais de direitos humanos, pela jurisprudência dos sistemas regionais de proteção, determinados autores defendem que o direito das vítimas à verdade apresenta-se como uma norma consuetudinária emergente, bem como um princípio geral do direito internacional¹²¹.

Em relação ao direito à justiça, o TPI considera que os interesses das vítimas vão além da determinação do que aconteceu e a identificação dos responsáveis pelo delito. Buscam as vítimas a certeza de que haverá certo grau de punição aos responsáveis pela perpetração dos delitos que sofreram danos¹²². Estes interesses – a identificação nominal, a persecução punitiva, o julgamento e a punição dos responsáveis pelo delito – constituem os fundamentos do direito à justiça, aplicável às vítimas de graves violações de direitos humanos, cujos diferentes sistemas regionais de proteção têm desenvolvido os elementos constitutivos deste direito¹²³. Nesse aspecto, o TPI utiliza-se como fundamento diversos julgados da Corte IDH, como *Velásquez-Rodríguez vs. Honduras*¹²⁴, *Comunidade Moiwana vs. Suriname*¹²⁵, *Vargas-Areco vs. Paraguai*¹²⁶ e *La Cantuta vs. Peru*¹²⁷.

¹²¹ A esse respeito, conferir a opinião de NAQVI, Yasmin. The right to the truth in international law: fact or fiction?. *International Review of the Red Cross*, v. 88, n. 862, p. 245-273, 2006.

¹²² TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui. Câmara de Instrução I. Feito n. ICC-01/04-01/07, de 13/05/2008. Ob. cit., § 38: “(...) the interests of victims go beyond the determination of what happened and the identification of those responsible, and extend to securing a certain degree of punishment for those who are responsible for perpetrating the crimes for which they suffered harm”.

¹²³ TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui. Câmara de Instrução I. Feito n. ICC-01/04-01/07, de 13/05/2008. Ob. cit., § 39: “These interests - namely the identification, prosecution and punishment of those who have victimised them by preventing their impunity - are at the root of the well-established right to justice for victims of serious violations of human rights, which international human rights bodies have differentiated from the victims' right to reparations.”

¹²⁴ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Ob. cit., §§ 162-166 e 174: “El Estado está en el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación”.

¹²⁵ Corte IDH. *Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15/06/2005, Série C n. 124, § 204.

¹²⁶ Corte IDH. *Caso Vargas-Areco vs. Paraguai*. Sentença de 26/09/2006, Série C n. 155, § 153: “Este Tribunal ha señalado invariablemente que el Estado tiene el deber de evitar y combatir la impunidad, caracterizada como “la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana”. Se debe combatir la impunidad por todos los medios legales disponibles, tomando en cuenta, conjuntamente con la necesidad de hacer justicia en el caso concreto, que aquélla propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas”.

¹²⁷ Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29/11/2006, § 222: “El Estado está obligado a combatir la situación de impunidad que impera en el presente caso por todos los medios disponibles, ya que ésta propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares, quienes tienen derecho a conocer toda la verdad de los hechos, inclusive quiénes son todos los responsables de los mismos. Este derecho a la verdad, al ser reconocido y ejercido en una situación concreta, constituye un medio importante de reparación y da lugar a una justa expectativa de las víctimas, que el Estado debe satisfacer”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do conjunto analisado, vê-se que o uso da jurisprudência da Corte IDH transforma-se em um instrumento de legitimidade do TPI para a aplicação de um direito penal internacional que busca a proteção dos direitos fundamentais¹²⁸. Isto demonstra que para ser utilizada como fonte de direitos humanos do plano internacional, a Corte IDH estabelece-se no cenário internacional como verdadeira jurisdição, cujos efeitos transcendem a realidade dos Estados Partes e contribui para a construção do acervo normativo no plano internacional¹²⁹.

É importante destacar que o sentido da inspiração do TPI na Corte IDH transcende a matéria trabalhada nos julgamentos. O uso pelo TPI da jurisprudência da Corte IDH não se justifica apenas porque os precedentes permitem a influência e a legitimidade para a solução das controvérsias. A utilização dos precedentes da Corte IDH demonstra o aspecto metodológico, em que se fortalece a jurisdição da Corte IDH no cenário internacional por sua jurisprudência ser fonte normativa e ser considerada por outro tribunal internacional como parte do acervo normativo a ser utilizado.

Por sua vez, percebeu-se com a pesquisa que a Corte IDH, por meio de sua jurisprudência, buscou se qualificar como jurisdição obrigatória em matéria de direitos humanos, tanto perante os Estados, como também no plano internacional.

Nota-se que neste processo de transição da jurisdição facultativa para a jurisdição obrigatória, a validação da transformação da Corte IDH não ocorreu apenas por meio de sua jurisprudência. Houve, por parte dos outros tribunais (como o TPI) o reconhecimento da Corte IDH como jurisdição internacional. Isto ocorreu com a utilização dos precedentes da Corte IDH por estes tribunais, para justificarem as suas construções normativas e se afirmarem também como jurisdições de destaque no âmbito internacional.

Além disso, observou-se a peculiaridade da Corte IDH no que tange à formação da ordem pública interamericana. No Sistema Interamericano, identificou-se duas perspectivas para serem analisadas. O caráter procedural do sistema – com contribuição ativa da Comissão IDH, no que diz respeito à formação do processo, o desempenho do papel das partes – e o sentido material, com as sentenças da Corte IDH contextualizando os direitos humanos em uma sociedade democrática, são os aspectos a serem destacados em sua formação.

Foi observada a natureza de tribunal subjetivo da Corte IDH. Quando se tratou de discussões sobre o conteúdo dos direitos humanos, mesmo com o reconhecimento do Estado no que tange à violação – o que ocorreu no caso *La Cantuta vs. Peru* –, a Corte IDH prosseguiu no julgamento de

¹²⁸ OLÁSOLO ALONSO, Héctor; GALAIN PALERMO, Pablo. Ob. cit., 2013, p. 1313.

¹²⁹ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. Ob. cit., 2014.

mérito, com o escopo de estabelecer precedente sobre o tema. A justificativa estaria na contribuição com a preservação da memória histórica, para se evitar que se repitam fatos semelhantes e para se obter reparação para os familiares das vítimas. Esta continuidade do caso para formar o precedente demonstrou o argumento descendente adotado pela Corte IDH em seu discurso sobre direitos humanos, o que confirma a natureza de tribunal subjetivo. Com este cenário, ela se aproxima da utopia da moral universal pertencente à humanidade, com o discurso aberto – a ser adaptado em cada caso concreto –, mas também se apresenta como um perigo interpretativo. Com este perigo, a Corte IDH inicia um processo de isolamento, em que sua tentativa de elaborar argumentos direcionados para os valores comunitários parecerão uma forma de impor determinado imperialismo disfarçado, ainda que em direitos humanos.

Esta estrutura argumentativa demonstra a mudança de perspectiva da Corte IDH, que deixou de conferir ênfase nas reparações pecuniárias e passou a se preocupar com os aspectos materiais dos direitos humanos, um indicativo de que seu desenvolvimento “ativo” a consagrou como jurisdição “obrigatória” no plano do direito internacional.

REFERÊNCIAS

BORDA, Aldo Zammit. Precedent in International Criminal Court and Tribunals. *Cambridge Journal of International and Comparative Law*, v. 2, n. 2, p. 287-313, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*. General Course on Public International Law from Hague Academy of International Law, vol. 316, 2005. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. CHARNEY, Jonatham I. Is International law threatened by multiple international tribunals? *RCADI*, tomo 271, p. 101-382.

CIJ. Estatuto da CIJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 5/9/2024.

CIJ. Opinião Consultiva relativa a Reservas à Convenção para a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio (1951). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 5/9/2024.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS, concluída 23/05/1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 5/9/2024.

Corte EDH. *Caso Hugh Jordan vs. Reino Unido*. Petição n. 24746/94. Terceira Seção. Mérito. Sentença de 04/08/2001.

Corte EDH. *Caso Irlanda vs. Reino Unido*. Petição n. 5310/71. Mérito. Sentença de 18/01/1978.

Corte EDH. *Caso Soering vs. Reino Unido*. Petição n. 14038/88. Mérito. Sentença de 07/07/1989.

Corte EDH. *Caso Loizidou vs. Turquia* Petição n. 15318/89. Exceções Preliminares. Sentença de 23/03/1995.

Corte EDH. *Caso Zana vs. Turquia*. Petição n. 69/1996/688/880. Julgamento em 25/11/1997.

Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26/09/2006, Série C n. 15.

Corte IDH. *Caso Aloeboetoe e outros vs. Suriname*. Reparações e Custas. Sentença de 10/09/1993, Série C n. 15.

Corte IDH. *Caso Amparo vs. Venezuela*. Reparações e Custas. Sentença de 14/09/1996, Série C n. 28.

Corte IDH. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 02/02/2001, Série C n. 72.

Corte IDH. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Competência. Sentença de 28/11/2003, Série C n. 104.

Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25/11/2000. Série C n. 70.

Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 30/11/2001, Série C n. 87.

Corte IDH. *Caso Benavides Cevallo vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19/06/1998, Série C n. 38.

Corte IDH. *Caso Blake vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 24/01/1998, Série C n. 36.

Corte IDH. *Caso Cantoral Benavides vs. Peru*. Mérito. Sentença de 18/08/2000. Série C n. 69.

Corte IDH. *Caso Castillo-Petrucci e outros vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30/05/1999, Série C n. 52.

Corte IDH. *Caso Gangaram-Panday vs. Suriname*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21/01/1994, Serie C n. 16.

Corte IDH. *Caso Garrido e Baigorria vs. Argentina*. Reparações e Custas. Sentença de 27/08/1998, Série C n. 39.

Corte IDH. *Caso Goiburú e outros vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22/09/2006, Série C n. 153.

Corte IDH. *Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21/06/2002, Série C n. 94.

Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Competência. Sentença de 24/09/1999, Série C n. 54.

Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 06/02/2001, Série C n. 74.

Corte IDH. *Caso Kimel vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 02/05/2008, Série C n. 177.

Corte IDH. *Caso La Cantuta vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 29/11/2006. Série C n. 162.

Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo de Algodão”) vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16/11/2009, Série C n. 205.

Corte IDH. *Caso “Instituto de Reeducação Juvenil” vs. Paraguai*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 02/09/2004, Série C n. 112.

Corte IDH. *Caso Loayza-Tamayo vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 27/11/1998. Série C n. 42.

Corte IDH. *Caso Maqueda vs. Argentina*. Exceções Preliminares. Resolução de 17/01/1995.

Corte IDH. *Caso Massacre de “Las Dos Erres” vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24/11/2009, Série C n. 211.

Corte IDH. *Caso Massacre de La Rochela vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11/05/2007.

Corte IDH. *Caso “Massacre de Mapiripan” vs. Colômbia*. Sentença de 15/09/2005, Série C n. 134.

Corte IDH. *Caso Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Reparações. Sentença de 19/11/2004, Série C n. 116.

Corte IDH. *Caso Mejía Idrovo vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05/07/2011, Série C n. 228.

Corte IDH. *Caso Paniagua Morales e outros (“Panel Blanca”) vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 08/03/1998, Série C n. 37.

Corte IDH. *Caso Radilla-Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23/11/2009, Série C n. 209.

Corte IDH. *Caso “Street Children” (Villagran-Morales et al.) vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19/11/1999. Série C n. 63.

Corte IDH. *Caso Ticona Estrada y otros vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27/11/2008. Série C n. 191.

Corte IDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Competência. Sentença de 24/09/1999, Série C n. 55.

Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29/07/1988, Série C n. 04.

Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Reparação e Custas. Sentença de 21/07/1989, Série C n. 07.

Corte IDH. *Caso Yatama vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23/06/2005.

Corte IDH. Opinião Consultiva n. 02, de 24/09/1982. O Efeito das Reservas sobre a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 74 e 75) solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH. Opinião Consultiva n. 11, emitida em 10/08/1990, solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales*. 3. ed. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH), 2004.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha; RADICCHI, Laura. Violação aos direitos da criança na América Latina, a atuação da Corte Interamericana e as reações dos Estados denunciados. *ARACÊ*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 174-192, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/503>. Acesso em: 22 jan. 2025.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Reparaciones. In: Corte IDH. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos – Un Cuarto de Siglo: 1979-2004*. San Jose, Costa Rica: Corte IDH, 2005.

GROPPY, Tania; COCCO-ORTU, Anna Maria Lecis. Las referencias recíprocas entre la Corte Europea y la Corte Interamericana de Derechos Humanos: ¿de la influencia al diálogo? *Revista de Derecho Público*, v. 80, p. 85-120, 2014.

KELSEN, Hans. As relações de sistema entre o direito interno e o direito internacional público. Trad. Marcelo Dias Varella, Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, Amábile Pierroti e Luiza Maria Rocha Nogueira. *Revista de Direito Internacional*, v. 8, n. 2, jul./dez. 2011.

KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia. The Structure of International Legal Argument*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MEDINA QUIROGA, Cecilia. Las obligaciones de los Estados bajo a Convención Americana sobre Derechos Humanos. In: Corte IDH. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos – Un Cuarto de Siglo: 1979-2004*. San Jose, Costa Rica: Corte IDH, 2005.

MILLER, Nathan. An international jurisprudence? The operation of “precedent” across international tribunals. *Leiden Journal of International Law*, v. 15, n. 03, p. 483-526, 2002.

NAQVI, Yasmin. The right to the truth in international law: fact or fiction?. *International Review of the Red Cross*, v. 88, n. 862, p. 245-273, 2006.

OLÁSOLO ALONSO, Héctor; GALAIN PALERMO, Pablo. Diálogo jurisprudencial en materia de acceso, participación y reparación de las víctimas entre el sistema interamericano de protección de Derechos Humanos y el sistema de aplicación del Derecho penal internacional del Estatuto de Roma. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coord.). *Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos: entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. Valencia, Espanha: Tirant Lo Blanch, 2013.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *ARACÊ*, [S. l.], v. 4, n. 5, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/546>. Acesso em: 22 jan. 2025.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. *A Circulação Global dos Precedentes*: esboço de uma teoria das transposições jurisprudenciais em matéria de direitos humanos. 634 f. Tese apresentada no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília [UniCEUB], sob a orientação do Prof. Marcelo Dias Varella. Brasília: UniCEUB, 2014.

PETERS, Anne. International Dispute Settlement: A Network of Cooperative Duties. *European Journal of International Law (EJIL)*, vol. 14, n. 1, p. 1-34, 2003.

PINTO, Mónica. El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos. In: *La aplicación de los tratados de derechos humanos por los tribunales locales*, Buenos aires, editores del Puerto, 1997.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Pùblico*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALGADO PESANTES, Hernán. La Solución Amistosa y La Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el umbral del Siglo XXI – Memoria del Seminario*. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=2454>>. Acesso em: 3/9/2024.

SILVA, Alice Rocha da; ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas. Tentativas de contenção do ativismo judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, 2015.

SILVA, Alice Rocha da; GONTIJO, André Pires. THE PROCESS OF CONSTITUTIONALIZATION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AT THE REGIONAL LEVEL: THE CHALLENGES OF THE EUROPEAN COURT AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *ARACÊ*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 302–327, 2024. DOI: 10.56238/arev6n1-018. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/594>. Acesso em: 22 jan. 2025.

TPI Ex-Iugoslávia. Caso contra Ms. Florence Hartmann) - Feito n. IT-02-54-R77.5-T.

TPI Ex-Iugoslávia. Caso contra Ms. Florence Hartmann - Feito n. IT-02-S4-R77.S-A.

TPI Ex-Iugoslávia. Caso Procurador vs. Radoslav BRDANIN & Momir TALIC, de 25/07/2000.

TPI Ex-Iugoslávia. Procurador vs. Nikola SAINOVIC, Dragoljub OJDANIC, Nebojsa PAVKOVIC, Vladimir LAZAREVIC, Sreten LUKIC - Feito n. IT-05-87-A, de 22/03/2011.

TPI Ex-Iugoslávia. Procurador vs. Zoran Kupreskic, Mirjan Kupreskic, Vlatko Kupreskic, Drago Josipovic, Dragan Papic, Vladimir Santic, conhecido como “Vlado” – Câmara de Julgamento II – Feito n. IT-95-16, de 14/01/2000.

TPI Ex-Iugoslávia. Procurador vs. Milorad Krnojelac – Câmara de Julgamento II – Feito n. IT-97-25, de 15/03/2002.

TPI Ex-Iugoslávia. Procurador vs. Anto Furundzija – Câmara de Julgamento II – Feito n. IT-95-17/1, de 10/12/1998.

TPI-Ruanda. Caso Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze vs. Procurador. Feito n. ICTR-99-52-A, de 03/12/2003.

TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui. Câmara de Instrução I. Feito n. ICC-01/04-01/07, de 13/05/2008.

TPI. Situação na República Democrática do Congo no Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo. Câmara de Julgamento I. Feito n. ICC-01/04-01/06, de 07/08/2012.

TPI. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 4/9/2024.

TRINDADE, Otávio Cançado. Kant na Haia: a abordagem constitucional do direito internacional pela Corte Internacional de Justiça (1945-1990). *Revista Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 52, p. 299-328, jan./jun. 2008.